



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARIA LAURA GOUVEIA GONÇALVES

O JOGO DO BICHO EM JOÃO PESSOA: o estreito limite entre a tradição e o crime

**JOÃO PESSOA
2025**

MARIA LAURA GOUVEIA GONÇALVES

O JOGO DO BICHO EM JOÃO PESSOA: o estreito limite entre a tradição e o crime

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Mes. Eitel Santiago de Brito Pereira

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

G635j Gonçalves, Maria Laura Gouveia.

O jogo do bicho em João Pessoa: o estreito limite
entre a tradição e o crime / Maria Laura Gouveia
Gonçalves. - João Pessoa, 2025.
58 f.

Orientação: Eitel Santiago de Brito Pereira.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Jogo do bicho. 2. Contravenção penal. 3. João
Pessoa. I. Pereira, Eitel Santiago de Brito. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA LAURA GOUVEIA GONÇALVES

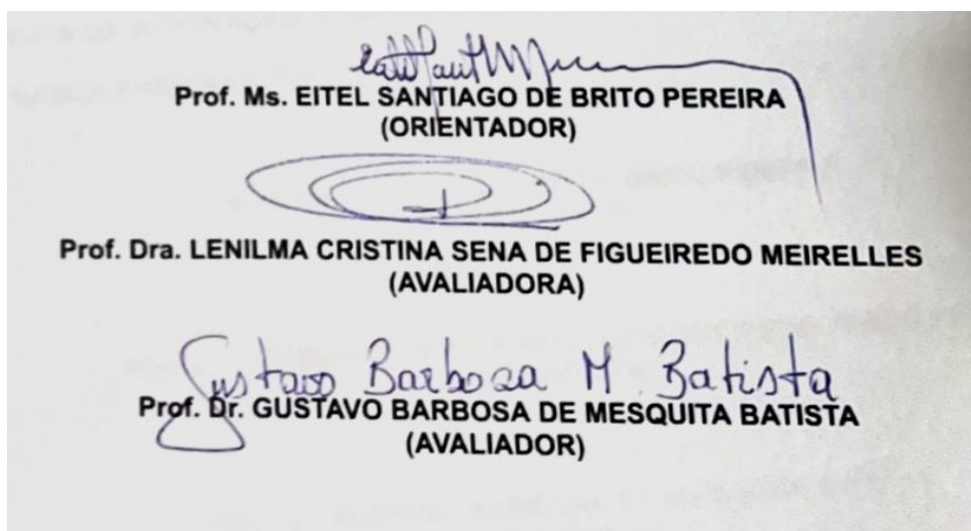
O JOGO DO BICHO EM JOÃO PESSOA: o estreito limite entre a tradição e o crime

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eitel Santiago de Brito Pereira.

DATA DA APROVAÇÃO: 27 DE FEVEREIRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:



Prof. Ms. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
(ORIENTADOR)

Prof. Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)

Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(AVALIADOR)

Dedico este trabalho a Aquele que determina o
tempo de todo propósito debaixo do céu, e ao
seu amabilíssimo pai terreno.

AGRADECIMENTOS

É impossível iniciar um agradecimento tão especial sem, antes de tudo, agradecer a Deus. Sei que, sem Ele, não teria conseguido chegar até aqui. Ele, sem dúvidas, foi o meu maior apoiador durante essa jornada. Agradeço também ao seu pai terreno, que me inspira profundamente, ensinando o valor e a gratificação da vida, da família e do trabalho. Valei-nos, São José!

Agradeço também à minha Mainha, Ednalva Menezes, a mulher mais forte e corajosa que já conheci, minha inspiração e o pontapé inicial para a minha paixão pelos estudos. Mainha, a senhora é luz em minha vida, meu primeiro amor e meu alicerce. Sua intercessão foi crucial para que eu alcançasse esta conquista, assim como a intercessão de Maria Santíssima foi para Jesus.

Sou grata aos profissionais que me instruíram durante os estágios e compartilharam comigo valiosos ensinamentos. São eles: Dr. Luiz Pereira, Dra. Roseane Barbosa, Dra. Marina Viana, Dr. Emanuel Messias, Dr. Tiago Corassari, Dra. Mayara Trajano, Paulo Braga, Dr. Eloi Meneses, Sânia Souto, Dra. Anna Chrystina e Dr. Juiz Sivanildo Torres. Agradeço também a todos os outros que, com carinho, seguraram minha mão e me ensinaram o ofício, mostrando que o Direito é muito mais do que aprendemos na universidade.

Agradeço à minha família, o pilar de toda a minha vida: minha irmã Maria Júlia e meu pai Rinaldo da Costa. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, torcendo por mim e me apoiando nessa caminhada.

Ao meu noivo João Vitor, meu companheiro de vida, meu braço direito nos estudos. Meu amor, sem você no meu time, eu nunca teria feito tantos “gols”.

Aos meus amigos e companheiros de jornada – Ana Beatriz, Mayra Vitória, Gilson Medeiros, Ester Ferreira, Maria Clara Albuquerque, Luiza Karla e todos os outros que comigo caminharam, dividindo as loucuras e incertezas dessa jornada maluca da vida – meu muito obrigada por fazerem parte dessa história.

Agradeço a minha voinha, Inalda Menezes, mulher de garra sem igual.

Por fim, expresso minha gratidão ao meu orientador, Ms. Eitel Santiago, pelo carinho, disponibilidade e atenção com meu trabalho. Faço ainda um agradecimento especial à Hemeroteca Digital e a todos os excelentes profissionais que a compõem. Seu acervo é brilhante e fundamental para a preservação da história do nosso país. Que continue sendo uma fonte de inspiração e informação

para diversos estudantes ao redor do mundo, pois sem a nossa história, nada seríamos.

RESUMO

O objetivo do presente estudo foi analisar a obsolescência do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que classifica o jogo do bicho como contravenção penal, à luz das transformações sociais e culturais no Brasil, especialmente em João Pessoa. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, consultando doutrinas, estudos acadêmicos e jornais de época, com o intuito de compreender a evolução do jogo e sua relação com a legislação vigente. Para complementar as informações obtidas, realizou-se também uma pesquisa de campo com cambistas que utilizam a renda do jogo do bicho como fonte de sustento. A principal questão abordada foi: com a facilidade de acesso ao jogo do bicho em João Pessoa, a contravenção estaria obsoleta? Diante dessa problemática, investigaram-se possíveis caminhos para a atualização da legislação, considerando alternativas como a regulamentação estatal do jogo, a implementação de políticas de fiscalização e tributação e a criação de mecanismos para mitigar eventuais impactos negativos da legalização. A pesquisa revelou que a sociedade, especialmente na Paraíba, não considera o jogo ilegal, evidenciando a falência do Decreto-Lei nº 3.688. Nesse ínterim, a criminalização não coíbe a prática, que permanece integrada cultural e economicamente à sociedade. Concluiu-se que a abordagem punitiva é obsoleta, sendo necessária uma reavaliação legislativa para a regulamentação ou despenalização do jogo, a fim de promover maior justiça social e alinhar a legislação à realidade da população.

Palavras-chave: Jogo do bicho; Contravenção penal; João Pessoa.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the obsolescence of Decree-Law No. 3,688/1941, which classifies the “jogo do bicho” (animal game) as a criminal offense, in light of social and cultural transformations in Brazil, especially in João Pessoa. A bibliographic research was conducted, consulting legal doctrines, academic studies, and historical newspapers to understand the evolution of the game and its relationship with the current legislation. To complement the collected information, a field study was also carried out with “cambistas” (street bookmakers) who rely on “jogo do bicho” as a source of income. The main question addressed was: given the ease of access to “jogo do bicho” in João Pessoa, is its classification as a criminal offense obsolete? In response to this issue, possible pathways for updating the legislation were explored, considering alternatives such as state regulation of the game, the implementation of monitoring and taxation policies, and the creation of mechanisms to mitigate potential negative impacts of legalization. The research revealed that society, especially in Paraíba, does not perceive the game as illegal, highlighting the failure of Decree-Law No. 3,688. In this context, criminalization does not prevent the practice, which remains culturally and economically integrated into society. It was concluded that the punitive approach is outdated, requiring a legislative reassessment for the regulation or decriminalization of the game in order to promote greater social justice and align the legislation with the reality of the population.

Key-words: Jogo do bicho; Misdemeanor; João Pessoa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A CONTRAÇÃO PENAL

2.1 HISTÓRIA DA CONTRAÇÃO PENAL NO BRASIL

2.2 OBSOLÊNCIA DO DECRETO LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

3 O JOGO DO BICO

3.1 HISTÓRIA

3.2 ESTRUTURA DO JOGO DO BICO

3.3 A OBJETIVIDADE JURÍDICA E O MONOPÓLIO DOS JOGOS DE AZAR

3.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

3.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

4 O JOGO DO BICO EM JOÃO PESSOA

4.1 ORIGEM E SUPOSTA LEGALIZAÇÃO

4.2 ORIGEM E SUPOSTA LEGALIZAÇÃO

4.3 A PESQUISA DE CAMPO

4.3.1 Respalos da pesquisa no cenário atual do Jogo do Bico

4.4 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

5 APONTAMENTOS DO ÂMBITO JURÍDICO

5.1 JURISPRUDÊNCIAS

5.2 ATIVIDADE LEGISLATIVA: MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL

5.2.1 Planejamento administrativo

5.2.2 Planejamento econômico

5.2.3 O Bico

5.3 RESPALDOS TRABALHISTAS

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O jogo do bicho, uma loteria informal, é uma das práticas de apostas mais populares no Brasil. Além de movimentar bilhões de reais anualmente, sua cultura está profundamente enraizada no subconsciente coletivo, com expressões típicas desse jogo permeando o vocabulário cotidiano da população. A influência cultural do jogo do bicho se estende por meio de referências em músicas, filmes e até mesmo no comportamento de algumas comunidades, o que contribui para sua visibilidade. Apesar de ser considerado uma contravenção penal pela legislação brasileira, o jogo do bicho continua a ser amplamente praticado em várias cidades do país, refletindo uma grande discrepância entre a norma jurídica e a realidade social.

Na Paraíba, o jogo do bicho se consolidou como parte integrante do folclore estadual, com bancas de apostas distribuídas por todo o território, desde o interior até a capital, João Pessoa. Essa ampla presença e a facilidade com que o jogo ocorre alimentam a reflexão sobre sua legalidade e sobre os efeitos da contravenção no contexto social e jurídico atual. A popularidade do jogo e a sua execução em grande escala, apesar de sua classificação como contravenção penal, questionam a validade da continuidade dessa tipificação, levando à pergunta: a popularidade e a facilidade do jogo do bicho tornam a contravenção obsoleta?

Embora seja ilegal, o jogo do bicho movimenta grandes quantias anualmente no Brasil. As estimativas variam, mas, de acordo com uma pesquisa realizada em 2024 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), os brasileiros já gastaram mais de R\$68 bilhões em jogos, e o estudo da Confederação estima um prejuízo de R\$117 bilhões por ano no comércio. Essa movimentação financeira sem fiscalização chama a atenção das autoridades, enquanto o vício e a perda de dinheiro preocupam a população.

Segundo a supracitada pesquisa da CNC, cerca de 1,3 milhão de brasileiros ficaram inadimplentes em 2024 devido a apostas em jogos de azar. A principal característica dessa dependência é o descontrole sobre o impulso de apostar. Embora muitos viciados jurem que não voltarão a apostar, frequentemente retornam ao vício. Ao contrário de outras dependências, como as de álcool e drogas, cujos sinais são fisicamente evidentes, o vício em jogos de azar pode ser mais difícil de identificar.

Além do vício, o jogo do bicho também impõe riscos significativos para aqueles que trabalham com ele. A principal dificuldade enfrentada por esses trabalhadores é a ausência de licitude do objeto do contrato de trabalho, um argumento central para o não reconhecimento da relação de emprego pelas autoridades judiciais. Mesmo com a prática sendo amplamente tolerada por algumas autoridades administrativas e policiais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem se posicionado de forma contrária ao reconhecimento do vínculo empregatício, devido à natureza ilícita do contrato em questão.

Nesse contexto, o objetivo geral da presente pesquisa foi desmistificar o jogo do bicho no território pessoense, apresentando sua história, estrutura e consequências, analisando a obsolescência do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, levando em consideração o contexto social contemporâneo (Brasil, 1941). Além disso, a pesquisa propõe a exploração das implicações jurídicas do jogo do bicho, destacando como sua irregularidade transcende o âmbito penal, abrangendo esferas cível e trabalhista. Isso demonstra que a questão do jogo do bicho envolve uma complexa rede de relações jurídicas que vai além da criminalização, afetando também os direitos trabalhistas e civis dos envolvidos. Assim, o estudo examina como o judiciário brasileiro lida com casos específicos relacionados ao jogo do bicho e como o legislativo está abordando a regulamentação desse tipo de prática no país.

Para tanto, o estudo iniciou-se com o esclarecimento e história da contravenção penal no Brasil, qual o seu significado e o seu real valor na vida dos brasileiros. Outrossim, abordou-se a trajetória do jogo do bicho, desde seu surgimento até sua chegada ao estado da Paraíba, traçando como essa prática foi moldada e se transformou ao longo das décadas. Especial atenção foi atribuída à desmistificação da ideia de que o jogo do bicho já teria sido legalizado em território paraibano, esclarecendo a origem dessa concepção e como ela se perpetuou de forma equivocada na cultura local.

Por fim, a temática foi vislumbrada pela esfera jurídica, como a mesma está presente na jurisprudência pátria e como os tribunais posicionam-se sobre o tema. Dessa forma, o estudo apresentou o Projeto de Lei do marco regulatório dos jogos no Brasil, demonstrando a proposta completa para a regulação dos jogos de azar e como o bicho foi representado pelo projeto.

A pesquisa bibliográfica foi fundamental para embasar a análise e aprofundar a compreensão do jogo do bicho e suas implicações. As obras Leis da

Sorte, de Amy Chazkel, Os Porões da Contravenção, de Aloy Jupiara, e Jogo do Bicho: Contravenção ou Crime?, de Ivanilo Alves, foram essenciais para compreender o contexto histórico, social e legal da prática. A Hemeroteca Digital também desempenhou um papel crucial, fornecendo acesso a acervos históricos de jornais da época, o que enriqueceu a pesquisa com fontes primárias e evidências documentais.

Além da pesquisa bibliográfica, o estudo contou com uma breve pesquisa de campo, com o objetivo de desenvolver um panorama do jogo do bicho no cenário atual, além de estimular o pensamento crítico ao longo da pesquisa bibliográfica. Para isso, foram realizadas perguntas discursivas, elaboradas com base no livro Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, de Antônio C. Gil, no modo qualitativo, direcionadas aos cambistas da capital paraibana. O estilo empregado ao longo da entrevista foi o não coordenado, fundamentado na obra *Qualitative Research & Evaluation Methods*, de Michael Quinn Patton.

Nesse contexto, as respostas foram analisadas à luz da obra *Writing Ethnographic Fieldnotes*, de Robert M. Emerson, Rachel I. Fretz e Linda L. Shaw. Os dados foram coletados pessoalmente, de forma anônima, respeitando todos os direitos dos participantes. As informações obtidas durante a pesquisa estão integradas ao tópico 4.3. Complementando os métodos citados, o presente estudo também se vale dos métodos indutivo e dedutivo.

Ao final deste trabalho, foi possível verificar que os objetivos estabelecidos foram cumpridos de forma eficaz. A análise detalhada da história e da situação atual do Jogo do Bicho na Paraíba evidenciou a realidade dos trabalhadores informais que dependem da contravenção para sua sobrevivência, especialmente os indivíduos economicamente vulneráveis. A pesquisa também abordou o futuro do Jogo do Bicho, discutindo as possíveis consequências jurídicas da sua legalização, com foco nas implicações sociais e econômicas que essa mudança acarretaria. Por fim, a questão central do trabalho foi respondida: o Decreto Lei nº 3.688 de 1941 é, de fato, obsoleto.

2 A CONTRAÇÃO PENAL

As contravenções penais no Brasil são popularmente conhecidas como as infrações penais mais leves, porém, mesmo que apresentem uma punição mais branda, os atos ilícitos descritos na Lei n 3.688 de 1941 são considerados danosos à sociedade (Brasil, 1941). De modo geral, a Lei de Contravenções Penais vem perdendo seu caráter repressivo, dando margem a banalização dos ilícitos prescritos, tornando a legislação um mero detalhe esquecido pelo tempo.

Muitos doutrinadores classificam a Lei de Contravenções Penais como uma intromissão do poder de polícia no âmbito legislativo, portanto a sua obsolescência já estava prevista desde de sua entrada em vigor. Nesse sentido, a “última pá de terra” para a decadência da norma foi a entrada em vigor da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que dispõe acerca de causas de menor complexidade.

Etimologicamente, a palavra contravenção, segundo Ferreira (2004), é o “ato ou efeito de contrair” derivada do latim *contraventione*, que significa transgredir ou ir contra algo. Trazida para o português, a palavra contravenção, no sentido jurídico, representa um crime de menor importância, sendo chamada por alguns doutrinadores de crime anão, delito liliputiano e crime vagabundo (Hungria, 1941).

A importância de dividir e classificar as infrações advém da ideia de tratar de forma mais efetiva cada delito de acordo com a sua gravidade. A lei de introdução ao Código Penal explicita, em seu primeiro artigo, que o sistema legislativo brasileiro é dicotômico, implantando assim uma hierarquia entre os delitos, classificando a infração penal como gênero e o crime e contravenção como espécies. A inspiração para a repartição dos crimes de acordo com a gravidade da conduta advém da noção tecnicista francesa do sistema tricotômico, que espalhou-se pelos códigos ao redor do mundo dando fomento a gênese do sistema dicotômico, o qual o Brasil, Itália e Alemanha fazem parte.

Nesse sentido, a divisão das espécies crime e contravenção trouxe para o campo da doutrina a necessidade de conceituá-los e diferenciá-los. Tendo como base o texto do art 1º da Lei de Introdução ao Código Penal Brasileiro, a distinção entre os dois conceitos pode ser visualizada através do critério qualitativo da pena (Brasil, 1942). Observa-se a seguir:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Brasil, 1942, art 1º).

Portanto, embora a contravenção penal seja classificada como um crime de menor gravidade, sua prática contínua gera impactos negativos para o convívio em sociedade.

2.1 HISTÓRIA DA CONTRAVENÇÃO PENAL NO BRASIL

Com a volatilização social torna-se inevitável as constantes atualizações legislativas. A título de exemplo tem-se a descriminalização do adultério, onde a lei 11.106 de 28 de março de 2005 revogou o art. 240 do Código Penal, responsável por tipificar o delito (Brasil, 1942, 2005). Nesse sentido, desde do Brasil Império, os delitos tipificados na Lei 3.688/41 sofreram mudanças legislativas para serem classificados como Contravenção Penal na contemporaneidade (Brasil, 1941).

Do Reino do Brasil ao Brasil Holandês os jogos de azar eram penalizados por multas, privação de liberdade e até por penas mais rígidas, dessa forma, subentende-se que a penalização para jogos de azar no Brasil foi uma constante montanha russa de rigidez e flexibilização (Pierangeli, 2001).

Através da modernização legislativa, surgiu a necessidade técnica de classificação nos códigos. Nesse contexto, o nascimento da classificação de contravenção penal no Brasil deu-se no ano de 1890, através do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, sendo consolidado quase 100 anos depois com a promulgação da atual Lei de Contravenções Penais, em 1942 (Brasil, 1890, 1942). A mesma seria amplamente utilizada posteriormente durante a era Vargas.

A criação de uma legislação separada do Código Penal para tratar das contravenções justifica-se pela classificação dessas infrações como questões de "menor importância", que, por sua vez, não se adequaram ao Código Penal, idealizado para ter uma aplicação duradoura e abrangente ao longo das décadas.

Nesse ínterim, exemplifica-se a ideia dos operadores de Direito da época com alguns exemplos de contravenções que caducaram ao longo das décadas: apresentar-se publicamente em estado de embriaguez de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia (art 62); receber e ter

sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito (art 23); arremessar ou derramar em via pública, ou em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém (art 37); exhibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira (art 54) etc (Brasil, 1941).

Portanto, desde sua criação, os legisladores já vislumbravam a possibilidade de que, com o tempo, certos delitos prescritos na Lei de Contravenções Penais perderiam sua relevância ou se tornariam desatualizados.

2.2 OBSOLÊNCIA DO DECRETO LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Por mais que questões importantes relacionadas à economia, segurança e fé pública sejam tratadas no código, a volatilização social e sucessivas mudanças culturais acabaram por banalizar as normas prescritas no decreto. Uma das esferas que causam essa sensação na sociedade advém do legislativo, sendo o código visivelmente desatualizado, onde as multas ainda são aplicadas em contos de réis¹ e emendas que apenas revogam os artigos ou os realocam em outras normas.

As autoridades policiais também sucumbiram à obsolescência das contravenções, não aplicando esforços para que explicitar que as condutas são reprováveis pelas leis nacionais. Dessa forma, o cidadão comum não consegue estabelecer quais delitos prescritos na Lei de Contravenções ainda são válidos.

Outra perspectiva doutrinária nasce dos pontos positivos advindos da obsolescência do Decreto Lei n° 3.688. O caso concreto mais citado advém da noção trazida no art 59 da supracitada norma: entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita (Brasil, 1941).

Nesse sentido, ser “vadio” era considerado crime, indo contra o ideal de bons costumes da época, pensamento que retrata os comportamentos, tradições e conhecimentos da população brasileira nos anos 40.

¹ Antiga moeda do sistema monetário brasileiro também presente no Código Penal.

Na época obscura das contravenções, a mesma era conhecida como “lei da vagabundagem”, sendo amplamente utilizada durante o período Vargas. Até meados de 1990, o art 59 era usufruído para prender cidadãos que não tinham emprego ou mantinham vínculo empregatício informal, os populares trabalhos sem carteira assinada. Nessa esteira, a população negra e pobre foram as maiores vítimas de prisão por “vagabundagem”, como relata o juiz Fábio Aguiar Munhoz Soares, da 17ª Vara Criminal de São Paulo: (Freire; Oliveira, 2010).

É mais fácil que o filho do pobre seja considerado vadio, porque fica ali na rua. O filho do rico, se não trabalhar, vive da renda do pai, faz outras coisas, não será considerado vadio, embora os dois tenham condições iguais para o trabalho. É totalmente inconstitucional (Freire; Oliveira, 2010, p. 1).

Para o magistrado, de lá para cá o Brasil passou por grandes transformações culturais e até comportamentais, e a ampla difusão da desigualdade social histórica faz com que o decreto, ao menos o art. 59, seja inconstitucional. Hélio da Silva Sampaio, 51 anos, foi um dos últimos processados por vadiagem e, em entrevista cedida ao portal G1 através dos jornalistas Aluizio Freire e Mariana Oliveira, defendeu-se “Nunca fui vadio, sempre trabalhei” e completa:

Esses caras não sabem o que é entrada desleal. Eu, ainda moleque, trabalhando na feira, fui enquadrado por vadiagem, por falta de carteira assinada e outros documentos. O sargento me deixou horas de castigo no DPO (Destacamento de Policiamento Ostensivo) de Acari. Foi a maior humilhação, e só estimulou minha entrada no crime” (Freire; Oliveira, 2010, p. 1).

Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreram casos esporádicos de prisão por vagabundagem, encaminhando a sociedade a questionar se a utilização dos demais artigos da Lei servia de mera repressão de classe e sanitização urbana.

Dentre os artigos mais comentados dentro do Decreto está o artigo 58, que dispõe acerca da jogatina do bicho, *ipsis literi*:

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis (Brasil, 1941, cap. VII, art. 58).

Enraizado na cultura social, andar pelas ruas das grandes cidades sem visualizar pequenas bancas ou grandes casas de apostas é uma missão impossível. No Estado na Paraíba, o jogo do bicho está presente na cultura e na renda de muitas famílias, porém, o mesmo, ainda é constitucionalmente ilegal.

3 O JOGO DO BICHO

3.1 HISTÓRIA

Ao contrário da percepção comum, o jogo do bicho apresentou razões sociais em sua gênese. Em 1888, João Batista Viana Drummond, mais conhecido como o Barão de Drummond - título cedido por Dom Pedro II - fundou em sua propriedade um Jardim Zoológico. Esse espaço, com mais de 300 mil metros quadrados, foi criado para abrigar animais nativos e exóticos, pois o Barão se dedicava ao estudo da zoologia e zootecnia. Drummond também se destacou como abolicionista, libertando todos os seus escravos antes da Abolição, e batizou as ruas de Vila Isabel com os nomes dos principais líderes abolicionistas da época (Ferreira, 2011).

O investimento do Jardim Zoológico adveio da própria fortuna do Barão de Drummond, porém a coroa também contribuía com a manutenção do local com uma subvenção de 10 contos de réis, como incentivo ao entretenimento, lazer e conhecimento proporcionado pelo Jardim Zoológico.

Em 1889, com a chegada da República no Brasil, as subvenções anteriormente cedidas pela coroa foram cortadas, incluindo a que financiava o Jardim Zoológico do Barão de Drummond. Isso gerou grandes despesas para a manutenção e o cuidado dos animais, o que colocou o Jardim em risco de fechamento. Enfrentando essas dificuldades financeiras, o Barão buscou uma alternativa para garantir a continuidade do zoológico e encontrou uma solução ao consolidar uma sociedade com o banqueiro Manuel Ismael Zevada, um mexicano que mantinha no Brasil uma banca do Jogo das Flores, uma prática de apostas bastante popular em seu país de origem (Alves, 2017).

Nesse ínterim, o Barão de Drummond uniu-se a Manuel Ismael Zevada para adaptar o modelo do Jogo das Flores, criando assim o Jogo do Bicho como uma forma de arrecadar fundos para a manutenção do zoológico (Alves, 2017). Uma crônica publicada no jornal “O Tempo” no dia 23 de julho de 1892 dá a ideia do sentimento passado nas ruas de classe média do Rio de Janeiro semanas antes do bicho adentrar no Jardim Zoológico (Guimarães, 2017). O trecho ironizava a esperteza brasileira, sempre voltado para o lucro fácil, o articulista escreveu:

É vir à rua do Ouvidor às 5 horas da tarde, quando a caixa sobe para os que tem de ir ao cofre, para se reconhecer que o inventor da víspora é homem de gênio. Na primeira revolução em que eu tenha influência fá-lo-ei ministro da Fazenda. (...) Por aqueles papéis de bichos pintados, avalia-se o gênio de um povo e a moralidade de um regime político. Ganhar pelo trabalho é uma velharia e custa uma vida inteira. Hoje reza-se por outra cartilha; o jogo, a sorte, o ágio e a advocacia administrativa parlamentar que em um abrir e fechar de mãos levam um homem a habitar palácios principescos em Lisboa ou pelintrar nos boulevards de Paris. O gênio que criou tudo isso bem sabe o que fez (O Tempo, 1892, ed. 423, pg. 1).

O Jogo do Bicho foi organizado com 25 (vinte e cinco) animais, cada um representando uma opção de aposta. O jogo funcionava a partir da venda de bilhetes, carimbados e ao custo de mil réis, que incluíam a entrada no zoológico. Cada comprador anotava o nome de um animal no bilhete. Ao final do dia, um animal era sorteado; caso o apostador tivesse escolhido corretamente, ele ganharia vinte mil réis. O restante do valor arrecadado era destinado à manutenção do zoológico, proporcionando uma solução prática e inovadora para financiar o espaço de forma independente. A Figura 1 apresenta um *ticket* utilizado para entrada no jardim zoológico, que também servia como bilhete de aposta no jogo.



Figura 1 – Tíquete de entrada de 1896 no jardim zoológico do Rio que autorizava o visitante a participar de rifa (GUIMARÃES 2017).

A revelação dava-se em um mastro, onde, pela manhã, era içado o desenho do bicho do dia totalmente coberto, então, no fim da tarde, era revelado o desenho para que os apostadores pudessem conferir suas apostas. Não demorou muito para que as pessoas fossem ao Jardim Zoológico apenas para comprar um

bilhete e apostar no bicho do dia, principalmente a população mais pobre que via o prêmio como uma grande oportunidade financeira.

A primeira revelação do bicho ocorreu em 3 de julho de 1892, às 17h, como conta a reportagem do Diário do Comércio do dia seguinte:

Realizou-se ontem, como tínhamos anunciado, a inauguração da nova empresa do Jardim Zoológico. Às 3 horas da tarde partiram do largo do Rocio em direção a Vila Isabel, dois bonds especiais dessa companhia, levando os convidados daquele empresa, sendo precedidos de uma banda de música. Chegados ali foram os convidados recebidos pela administração do Jardim, que gentilmente acompanhou-os na visita geral. Às 5 horas desceu a caixa que continha a figura do animal que dominava o dia, de acordo com o programa. O avestruz foi o animal vencedor e que deu aos donos dos bilhetes respectivos os 20\$ de prêmio. Após a vitória do avestruz a vitória do estômago. Deu-se começo pois a um lauto e profuso banquete de 100 talheres, havendo por esta ocasião brindes de saudações recíprocas. À festa compareceram muitas distintas senhoras, representantes da imprensa e outros muitos convidados (Diário do Comércio, 1892, ed. 205, pg. 1)

Devido à escassez de opções de entretenimento na época, o Jogo do Bicho rapidamente ganhou popularidade e se espalhou para outros estabelecimentos. Muitos locais começaram a adotar seus próprios sorteios baseados no bicho do dia do Jardim Zoológico. Contudo, a falta de controle e a dificuldade de comunicação da época fizeram com que surgissem práticas irregulares, como o “içamento” de bichos próprios, o que gerou um ambiente propenso à corrupção. Esses fatores resultaram em disputas e até confrontos físicos entre os envolvidos, o que levou à criminalização do jogo em 1894 (Alves, 2017).

Mesmo proibido, os sorteios do Jogo do Bicho continuaram de forma clandestina, com o oferecimento de propina para que a polícia fizesse vista grossa em relação ao delito. Esse ambiente de impunidade permitiu que o jogo continuasse a crescer e se expandir, até ser classificado como contravenção penal em 1941, com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.688 (Brasil, 1941).

3.2 ESTRUTURA DO JOGO DO BICHO

O modus operandi do Jogo do Bicho gira em torno de 25 (vinte e cinco) animais, onde cada um corresponde a quatro números, dessa forma, a tabela do bicho vai do avestruz (dos números 01 a 04) à vaca (dos números 97 a 00). Nessa premissa, a Figura 2 ilustra a tabela do Jogo do Bicho, uma composição simbólica que une números e animais em uma estrutura simples, mas carregada de significados culturais e populares. Cada detalhe nela representa a criatividade e a tradição que deram vida a esse sistema singular de apostas.

01  AVESTRUZ 01 02 03 04	02  ÁGUIA 05 06 07 08	03  BURRO 09 10 11 12	04  BORBOLETA 13 14 15 16	05  CACHORRO 17 18 19 20
06  CABRA 21 22 23 24	07  CARNEIRO 25 26 27 28	08  CAMELO 29 30 31 32	09  COBRA 33 34 35 36	10  COELHO 37 38 39 40
11  CAVALO 41 42 43 44	12  ELEFANTE 45 46 47 48	13  GALO 49 50 51 52	14  GATO 53 54 55 56	15  JACARÉ 57 58 59 60
16  LEÃO 61 62 63 64	17  MACACO 65 66 67 68	18  PORCO 69 70 71 72	19  PAVÃO 73 74 75 76	20  PERU 77 78 79 80
21  TOURO 81 82 83 84	22  TIGRE 85 86 87 88	23  URSO 89 90 91 92	24  VEADO 93 94 95 96	25  VACA 97 98 99 00

Figura 2 - Tabela com os 25 bichos do jogo (Guimarães, 2017).

Tradicionalmente, os dois últimos números da milhar sorteada correspondem à numeração do bicho. Como exemplo: se a banca sorteou o número 3302, o vencedor é o avestruz (01 a 04). Dentro do jogo, há mais de dez tipos de apostas. Além de escolher um animal, o apostador pode apostar na milhar, ou seja, os quatro números sorteados pela banca. A modalidade é popularmente conhecida como aposta “na cabeça”, e é a mais rentável, pois, em média, costuma-se pagar R\$4.000,00 (quatro mil reais) a cada R\$1,00 (um real) apostado (Guimarães, 2017).

Dessa forma, o contraventor escolhe o número ou o animal e aguarda o sorteio do dia. O Jogo do Bicho realiza quatro sorteios diários, sendo cada um composto por quatro milhar. Para saber o resultado, os apostadores podem acessar

a internet, seguir apontadores no Instagram, ouvir a rádio ou consultar as bancas espalhadas pela cidade.

Nesse sentido, o jogo do bicho é de fácil acesso, tanto para quem joga tanto quanto para quem trabalha com ele. A hierarquia da contravenção geralmente conta com três cargos, sendo o apontador na base do esquema. Apontadores são a “porta de entrada” para o bicho, são aqueles que trabalham nas ruas registrando os jogos e repassando os resultados. Logo acima estão os gerentes, que administram os apontadores de determinada área, organizando a parte financeira para que o balanço seja enviado aos banqueiros, os donos da banca (Guimarães, 2017).

As bancas de Jogo do Bicho funcionam de maneira independente, com cada uma tendo sua própria administração e sorteios. Entretanto, em alguns casos, como no estado da Paraíba, algumas bancas utilizam os resultados da Loteria Federal para determinar os números sorteados.

Portanto, a estrutura do delito é complexa e organizada, sendo a principal fonte de renda para muitas pessoas. A administração é estruturada, sigilosa e bem estabelecida, atuando em diversos pontos de vários Estados por um sistema simples, porém eficiente de apostas. A simplicidade, segurança e cultura enraizada pela prática é o que lhe faz continuar firme ano após ano, mesmo com a crescente utilização de plataformas online de apostas.

3.3 A OBJETIVIDADE JURÍDICA E O MONOPÓLIO DOS JOGOS DE AZAR

A objetividade jurídica diz respeito ao bem jurídico que o legislador pretende proteger com a criação de uma norma específica. No caso concreto, a lei de contravenções penais tem por objetivo tutelar a manutenção dos bons costumes, que figura como o conjunto de regras fundamentais para uma vida social harmônica. Nesse sentido, o artigo 58, além da preservação dos bons costumes, visa coibir o jogo ilegal pelo lucro fácil, a ociosidade, a imoralidade entre outras condutas geradas pelo vício no jogo do bicho (Brasil, 1941).

Nesse contexto, o costume figura-se como uma norma que deriva da prática geral e constante de determinado comportamento que, após repetição uniforme, gera aceitação social e consequente necessidade jurídica. Portanto, a fonte de Direito consuetudinário advém de normas costumeiras que inspiram as leis,

dessa forma, o costume não gera o direito, é apenas um modo pelo qual ele se expressa (Diniz, 2017).

A fonte consuetudinária no Direito gira em torno da sociedade, que, por sua vez, apresenta volatilidade e constante evolução. Nesse ínterim, a objetividade visada pelo legislador dissolveu-se ao longo dos anos, restando a questão: “Qual a objetividade jurídica do delito?”. Em uma visão geral, na Paraíba, conclui-se que o objetivo de ainda existir o regramento é a manutenção do monopólio dos jogos de azar.

A Caixa Econômica Federal é responsável pela administração das loterias brasileiras desde 1961. A regulação desse segmento é pautada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, que estabelece as normas para o funcionamento das loterias no Brasil:

Art. 1º A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei (Brasil, 1961, art. 1).

Na Paraíba, a LOTEPA (Loteria Paraibana) está em operação desde a promulgação da Lei nº 1.192, em 2 de abril de 1955, com a ratificação do presidente Juscelino Kubitschek em 1956 (Brasil, 1955, 1956). O objetivo da LOTEPA é regulamentar os jogos de loterias no estado, garantindo as devidas prestações de contas ao governo e destinando os lucros para o próprio estado. Em todo o território paraibano, existem pontos autorizados onde os cidadãos podem realizar suas apostas legalmente. Os sorteios acontecem diariamente e os resultados são divulgados nos canais oficiais da LOTEPA.

Nesse ínterim, entende-se que jogar não é imoral, já que é regulamentado pelo governo, porém o mesmo deve ser beneficiado pela prática. No bicho, o Estado não recebe nenhuma porcentagem dos lucros gerados pelas apostas, causando grande insatisfação pela parte monetária nacional.

Como grande exemplo no cenário atual, as *bets*², como são chamadas, adentraram no território nacional através de brechas na Lei 13.756, promulgada pelo ex-presidente Michel Temer, ao final de 2018 (Brasil, 2018). No Brasil, estima-se que

² A palavra "bet" é um termo amplamente utilizado no mundo das apostas e jogos de azar. Em português, "bet" é traduzido como "aposta."

no âmbito das loterias, as casas de apostas online arrecadaram dez vezes mais que a Caixa Econômica Federal em 2022 (Istoé, 2023). Para tanto, os grupos de apostas atuam através de paraísos fiscais, e como todo o processo ocorre online, as *bets* utilizam do local de sua operação para burlar as leis estatais.

É o caso da Betnacional, operada pela *NSX Enterprise N.V.*, sediada na ilha de Curaçao, no Caribe. A Betano, da *Kaizen Gaming International Limited*, com sede em Malta. A famosa Bet365, da Hillside, que fica em Gibraltar, nas Filipinas (Istoé, 2023).

Após visualizar o grande e estrondoso montante de dinheiro arrecadado pelas *bets*, o Ministério da Fazenda lançou a Medida Provisória N° 1.182, com o objetivo de regulamentar a exploração de apostas online no território nacional (Brasil, 2023). A medida prevê o surgimento de uma Secretaria própria e especializada para a regulamentação e credenciamento de cada empresa interessada, adequando-as para as leis brasileiras. Para tanto, o Brasil contará com apoio de órgãos internacionais de monitoramento, pois, as mesmas, são famosas pela manipulação dos resultados (Istoé, 2023).

Portanto, a proibição dos jogos de azar no Brasil, com base em argumentos morais, é considerada contraditória devido ao monopólio estatal de sua exploração. A abordagem punitiva parece beneficiar interesses setoriais, incluindo o Estado, em detrimento da justiça social e princípios constitucionais. Os jogos de azar têm potencial para aumentar a arrecadação pública e atender aos costumes da sociedade brasileira, que continua a demonstrar interesse na atividade.

3.4 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

Destacado por Ivanilo Alves, em seu estudo intitulado “Jogo do Bicho: Contravenção ou crime?”, a prática do bicho exige plurissubjetividade ativa, pois, o mesmo, conta com uma estrutura formada por sujeitos que trabalham e sujeitos que utilizam dos bens do jogo.

Damásio de Jesus (1997) disserta acerca da súmula 51 do STJ à luz da plurissubjetividade ativa em busca da responsabilidade do delito. De acordo com o mesmo, “a responsabilidade penal é individual, de modo que no caso de co-autoria ou participação não se exige a punição de todas”, ou seja, não há necessidade de punir os sujeitos que realizam a exploração do jogo, como banqueiros e cambistas,

para que um simples apostador seja punido, visto que este último se encontra apenas como intermediário nessa relação jurídica. Dessa forma, ter em sua posse o bilhete do jogo do bicho é motivo suficiente para gerar consequências jurídicas.

Nesse ínterim, entende-se que o sujeito passivo da problemática em exame é o Estado, pois, o mesmo, é o maior prejudicado com a enorme demanda do jogo do bicho. Alguns problemas financeiros oriundos da exploração ilegal do jogo é a corrupção passiva de funcionários, a sonegação de impostos, além do prejuízo decorrente da não exploração dos lucros advindos do jogo.

3.5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

A infração consuma-se apenas com o dolo do agente e deve ser punida no estado de flagrante. O artigo 4º da Lei de Contravenções Penais apregoa que não é punível a tentativa de contravenção, portanto, no caso concreto, o sujeito deve estar jogando, passando jogos, portanto os bilhetes do bicho entre outras situações presentes na prática que geram o estado de flagrante (Brasil, 1941).

Nesse sentido, o delito apresenta natureza de menor potencial ofensivo ao bem juridicamente tutelado. Determinado caráter foi reconhecido pelo legislador e consolidado no Decreto Lei Nº 3.688 através do supracitado artigo 4º (Jesus, 1997).

4 O JOGO DO BICHO EM JOÃO PESSOA

Assim como nos demais Estados do Brasil, a Paraíba recebeu o Jogo do Bicho em seu território de forma precoce e estrondosa, movimentando a vida da sociedade da época e causando impactos econômicos e culturais que perduram até os dias atuais. Estando ele inserido no folclore do Estado, gerando narrativas históricas retratadas por xilogravuras, cordéis, contos, reportagens, entrevistas, e claro, estudos científicos.

Para compreender o impacto do bicho na vida dos Pessoenses, faz-se necessário destrinchar a história da jogatina no estado, sua evolução ao longo dos anos e como o jogo permanece estabelecido após longas décadas.

4.1 ORIGEM E SUPOSTA LEGALIZAÇÃO

A primeira documentação do Jogo do Bicho nos jornais paraibanos data-se em 8 de outubro de 1898, no Jornal “A União”, em uma assembleia do Estado, onde o Sr. Campello Galvão instiga os demais parlamentares sobre a participação de um dos deputados como jogador do bicho, ressaltando que trata-se de péssimo vício que dominou a sociedade. Em 1896, o Diário de Pernambuco relata o avanço do jogo nos Estados brasileiros, como visto a seguir em trecho adaptado ao português contemporâneo:

Ultimamente, seguindo caminho paralelo ao jogo loterias, tem lavrado assustadoramente em quase todos os Estados e principalmente na Capital Federal, uma segunda moléstia, contagiosa e perversa como a primeira: a peste do jogo bicho. Grande tem sido os esforços empregados pelo poder público para debatê-las; mas até agora as tentativas têm tido resultados infrutíferos (Diário de Pernambuco, 1896, ed. 202, pg. 1).

Nesse ínterim, entende-se que o jogo do bicho cresceu clandestinamente pelos Estados brasileiros, incluindo a Paraíba, onde o jogo teve os seus altos e baixos. A ideia de legalização do bicho no Estado comporta-se como uma mística história criada em cima do apoio do Governo ao jogo, pois, juridicamente, o bicho nunca foi legalizado.

É válido destacar a trajetória de altos e baixos do bicho na Paraíba. Ao chegar no Estado, o bicho era aparentemente repugnado, tanto pela sociedade quanto pelo próprio Governo. O preconceito era advindo da utilização do bicho pelas classes mais pobres, pois ele estava ao alcance de todas as algibeiras³, desse modo, dava-se para jogar a quantia de 20 réis até centos inteiros (O Norte, 1909)

Após as investidas do Governo na proibição da prática em todo o país - com base na Lei nº 628, que institui pena de prisão para quem praticasse a conduta prevista no artigo 367 do Código Penal de 1890 -, a Paraíba adotou um sistema de sanitização ao bicho (Brasil, 1899). No jornal “O Norte”, no dia 16 de Setembro de 1909, o artigo intitulado “Jogo do Bicho” estampou a primeira capa do jornal Paraibano. Nele, os jornalistas da época retratam a grande repressão à jogatina realizada pelo Dr. Antônio Simeão, chefe de polícia, responsável pela maior operação para o desmonte do jogo no Estado.

Porém, pouco tempo depois, o jogo voltou a sociedade Paraibana, com a intenção de ser legalizado e utilizado para a cobrança de impostos, como relata o trecho adaptado:

O malfadado jogo do bicho nunca desapareceu; a sua intensidade, porém, chegou a descer a um ponto verdadeiramente diminuto, quase apagado. Passada esta fase, levantou-se a infeliz lembrança da legislação do jogo pela cobrança de impostos. Legalizado, o bicho começou a crescer, foi-se avolumando, chegando ao verdadeiro escândalo que está hoje. [...] O imposto não é pago com certa regularidade e o jogo tomou assustadoras proporções, alcançando o ponto de verdadeira imoralidade em que hoje está colocado. (O Norte, 1909, ed. 391, pg. 1)

De 1909 a 1954, o bicho ainda continuou funcionando nas sombras, com o apoio discreto do Governo. Apenas com a criação da LOTEF que a Paraíba começou a dar real cobertura ao bicho. A Loteria do Estado da Paraíba (LOTEF) nasce da Lei N° 1.192 de 2 de abril de 1955, ratificada pelo presidente Juscelino Kubitschek, posteriormente disciplinada pela Lei Ordinária nº 7416/2003, que, após a sua criação, funcionava como a principal reguladora do jogo (Brasil, 1955; Paraíba, 2003).

³ Pequeno bolso integrado à roupa, geralmente cosido pelo lado de dentro do vestuário; sacola.

Por conseguinte, a Loteria Paraibana precisava apenas ser ratificada para que houvesse a exploração de jogos de azar, de acordo com o Decreto Lei nº 6.259 em seu art. 3º, porém havia ressalvas (Brasil, 1944). A questão do bicho nesse sentido até hoje encontra-se obscura. O Jogo do Bicho em si não era autorizado⁴, porém, os bicheiros eram registrados como agentes lotéricos, e as bancas funcionavam com licenças expedidas pela Loteria Paraibana (Lobato, 2007). O sorteio dos números era feito pela própria loteria, e a concessão para os bicheiros poderia ser herdada. Independentemente da legislação aplicada, o jogo do bicho sempre constituiu-se como contravenção penal.

O conhecimento da “legalidade” era de domínio público, pois, os boatos que corriam na sociedade Paraibana eram de que o mesmo já estava regularizado, com taxa específica sobre a renda e sob o domínio de apenas dois banqueiros (O Norte, 1956). Eram as teses populares que tentavam amenizar o paradoxo do Poder Público Paraibano que fechava os olhos para a contravenção.

Segundo os entrevistados, corre-se uma história que em meados de 1964, o presidente Humberto de Alencar Castelo Branco teria pressionado o então governador João Agripino durante uma reunião da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste em Recife, solicitando a eliminação do jogo ilegal na Paraíba. Em resposta, Agripino teria afirmado ao presidente que ele encerraria imediatamente as atividades do jogo do bicho assim que o governo providenciasse empregos para os inúmeros paraibanos que dependiam da atividade de cambistas para sustentar suas famílias.

Após 39 anos, a questão do jogo do bicho entrou novamente em pauta com a discussão de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 7.416 de 2003, que regulava a legislação que deu origem à LOTEPA (Paraíba, 2003).

4.2 ORIGEM E SUPOSTA LEGALIZAÇÃO

O projeto de Lei tinha, em seu seio, disciplinar a atividade lotérica do Estado da Paraíba instituindo outras modalidades de concurso e prognósticos que não estavam presentes na Lei de 1955. Com 16 artigos, o dispositivo regulamentou

⁴ O mesmo Decreto (6.259/1944) que autorizava a exploração de jogos de azar através de ratificação presidencial no art. 1º, condenava a contravenção do bicho em seu art. 58. Nesse sentido, havia obscuridade.

as autorizações para exploração dos serviços mediante resolução a cargo da LOTEF nas seguintes modalidades:

- 1 - Loteria de Números - todo e qualquer concurso de sorteio manual. mecânico ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio, prêmios pré-definidos ou prêmios bancados;
- II - Loteria Instantânea - sorteios instantâneos realizados em bilhetes individuais próprios, mediante a cominação de números ou símbolos para a distribuição de premiação previamente estabelecida;
- III - Videoloteria - equipamentos de apostas eletrônicas e eletromecânicas que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos ou qualquer outra forma de identificação das apostas, que funcionarão em ambientes fechados, próprios para a atividade, com expressa autorização prévia da LOTEF, sendo terminantemente proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos'.²
- IV - Sistema Lotérico em linha/tempo real - loteria de prognósticos baseados em técnicas e recursos de informática em linha e tempo real;
- V - Loteria Especial - loteria em que se sorteiam ao acaso números de 01 até 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo;
- VI - Loteria Convencional - venda de bilhetes previamente numerados, cujo sorteio efetivado em datas pré-fixadas, para distribuição aos acertadores de prêmios previamente anunciados;
- VII - Loteria Mista - venda de bilhetes que reúnam características de duas ou mais modalidades. (Paraíba, 2003, art. 5º)

Em 2004, o procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, moveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal contra a mencionada lei, argumentando que a competência exclusiva para legislar sobre sistemas de sorteio pertence à União. O Tribunal, em sua maioria, acolheu o pedido apresentado na ação direta pelo Procurador-Geral da República, declarando a inconstitucionalidade da legislação. No contexto, ressaltou-se que o ato normativo estabelecido pela Lei estadual 1.192/55, entrou em vigor na época em que a legislação federal (Decreto-Lei 6.259/44, artigo 1º) permitia que os estados membros realizassem tais sorteios (Paraíba, 1955; Brasil, 1944).

Apenas em 22 de fevereiro de 2010, por meio da Ação Civil Pública nº. 0001102-70.2010.4.05.8200 movida pelo Ministério Público Federal (MPF), foi

proposta a efetiva medida de anular todas as autorizações para a exploração de atividades lotéricas com base na Lei Estadual/PB nº. 7.416/2003, devido à declaração de inconstitucionalidade (Paraíba, 2003). Isso resultou na suspensão imediata de todos os anúncios publicitários relacionados e no fechamento dos estabelecimentos que se beneficiavam dessas licenças, além de proibir a emissão de novas autorizações semelhantes.

Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região enfrentou a matéria ao julgar o Agravo de Instrumento nº 112.868-PB, consolidando um entendimento em conformidade com a legislação federal e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF):

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA E JOGOS DO BICHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI ESTADUAL DA PARAÍBA Nº 7.416/2003. ADIN Nº 3.277/2007. SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO STF. INEFICÁCIA DAS AUTORIZAÇÕES E CONCESSÕES. IN- 24 TERDIÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS. CABIMENTO. PUBLICIDADE DEVIDA.

- A autorização para exploração de loterias e jogos do bicho está condicionada à edição de lei ordinária federal, em face da competência privativa da União (art. 22, inciso XX, da CR/88) para regulamentação de tal matéria, razão pela qual restou declarada a inconstitucionalidade da Lei Paraibana nº 7.416/2003 no julgamento da ADIn nº 3.277/2007, estando o aludido entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 02 do STF.

- Hipótese em que não devem subsistir as autorizações e concessões feitas pelo Estado da Paraíba, mediante sua autarquia estadual – LOTEPI – para funcionamento dos estabelecimentos que desenvolvam atividades lotéricas e de jogo do bicho.

- Afigura-se, desse modo, cabível a interdição desses pontos, sendo, ainda, devida a inserção nas respectivas páginas oficiais na internet do Governo do Estado da Paraíba e da autarquia LOTEPI, informando acerca da ineficácia das autorizações para exploração de loterias e jogos do bicho naquele Estado da federação.

- Agravo de instrumento provido. Regimental prejudicado.

(3ª T., AGTR 112.868-PB, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julg. 01/09/2011)

A decisão reforça a supremacia da legislação federal em matérias de competência exclusiva da União, como é o caso das atividades lotéricas e de jogos

de azar. Além disso, destaca que a tentativa de regulamentação estadual sobre o tema não só infringe a Constituição, mas também contraria entendimento já consolidado pelo STF na Súmula Vinculante nº 2 e na ADI nº 3.277/2007. Esse posicionamento demonstra a importância de observar os limites constitucionais para evitar conflitos legislativos e a necessidade de uniformidade na regulamentação de atividades sensíveis como essas, que têm impactos econômicos, sociais e jurídicos amplos.

Posteriormente, devido ao considerável número de partes interessadas, a Ação Civil Pública original foi subdividida. Nesta nova ação, os réus incluem não apenas as pessoas jurídicas previamente mencionadas, mas também as pessoas físicas A.R.A., A.V.L., C.B.S., G.G.L., J.G.A., O.D.C., E.C.A.F., G.A.D. e M.B.S.L., que são proprietários de casas lotéricas e estabelecimentos relacionados a jogos (COAD - TRF-5ª Região, 2015).

O juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba emitiu uma ordem à LOTEPA, proibindo a emissão de novas autorizações para a exploração de qualquer tipo de jogo lotérico no Estado da Paraíba, independentemente de sua denominação. Isso inclui modalidades como loterias de números, loterias instantâneas, "videoloteria", sistema lotérico online e em tempo real, loteria especial permanente ou jogo do bicho (COAD - TRF-5ª Região, 2015).

Além disso, a decisão determinou que os réus e a Lotep cessem imediatamente todos os anúncios publicitários e a promoção desses jogos e loterias em meios de comunicação, como rádio, televisão, jornais, revistas e internet. Eles também devem incluir informações em seus sites na internet, esclarecendo que todas as autorizações concedidas são ineficazes, devido à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual/PB nº. 7.416/2003 e aos termos da Súmula Vinculante nº. 02 (Paraíba, 2003).

Por fim, a sentença declarou a nulidade dos atos de autorização emitidos com base na lei estadual para a exploração de atividades lotéricas pelos réus (COAD - TRF-5ª Região, 2015).

Em 2012 a reação a Ação Civil Pública contra a atividade ilegal gerou, através da Polícia Federal, o fechamento de 22 estabelecimentos que estavam envolvidos na prática do Jogo do Bicho. Na época da operação, o procurador Kléber Martins afirmou que "mesmo quando existia uma Lei estadual (7.416/2003) tornando

aparentemente lícita esta prática, ela não valia porque foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal” (Jornal da Paraíba, 2012).

4.3 A PESQUISA DE CAMPO

A pesquisa foi elaborada com base nos métodos descritos por Antonio Carlos Gil, que delinea abordagens sistemáticas para estruturar investigações científicas e interagir com sujeitos de pesquisa. Contudo, ao iniciar a coleta de dados junto aos cambistas, constatou-se que as perguntas previamente estruturadas geraram desconforto, fazendo com que os entrevistados se sentissem intimidados. Em face desse desafio, foi necessária uma reformulação metodológica, com a adoção de um modelo de entrevista não estruturado. Essa adaptação fundamentou-se na obra *Research Methods in Anthropology: Qualitative and Quantitative Approaches*, de H. Russell Bernard, que defende uma abordagem mais aberta e adaptável às particularidades de cada entrevistado, favorecendo a obtenção de informações mais espontâneas e aprofundadas.

Devido à sensibilidade do tema abordado, os cambistas solicitaram anonimato, o que demandou ajustes adicionais na coleta e no tratamento dos dados. Para atender a essa exigência e garantir o rigor ético da pesquisa, optou-se pela utilização de relatos indiretos e pela adaptação das técnicas de registro e análise. Esse direcionamento foi embasado na obra *Writing Ethnographic Fieldnotes*, de Robert M. Emerson, Rachel I. Fretz e Linda L. Shaw, que enfatiza a importância de relatar as observações de campo com responsabilidade e atenção aos aspectos éticos. Por meio dessas técnicas, foi possível captar nuances e contextos relevantes, enriquecendo a pesquisa sem comprometer a identidade dos participantes. Essa abordagem faz com que o relato indireto se torne uma ferramenta especialmente valiosa na exploração de questões sensíveis.

Os autores de *Writing Ethnographic Fieldnotes* também ressaltam que, na construção de narrativas etnográficas, é comum afastar o pesquisador do núcleo do relato, tratando-o como um agente neutro. No entanto, argumentam que o pesquisador desempenha um papel ativo no processo investigativo, sendo também um dos elementos constituintes da pesquisa, já que suas escolhas metodológicas, percepções e interações moldam os resultados obtidos.

Ao usar estratégias narrativas, um etnógrafo não apenas se baseia em convenções para a sequência de episódios (veja capítulo 3), mas também faz escolhas sobre perspectiva. Em nossa abordagem da etnografia, não ignoramos a presença do etnógrafo como observador quanto participante das interações que ocorrem no campo. Também não tentamos ocultar os efeitos consequentes dessa presença nas anotações de campo, reconhecendo a presença do etnógrafo, tanto explicitamente, como um personagem interagindo com as pessoas no local, quanto implicitamente, nas escolhas estilísticas que revelam, em vez de obscurecer, a perspectiva do escritor. Nossa abordagem à etnografia, portanto, molda as seguintes sugestões que oferecemos sobre diferentes pontos de vista (revelando algumas vozes e perspectivas mais do que outras) e sobre perspectiva temporal (se a escrita ocorre em “tempo real” ou a partir de uma orientação de “ponto final”) (EMERSON, Robert M.; FRETZ, Rachel I.; SHAW, Linda L, 1995, p. 357, tradução nossa).

As adaptações metodológicas implementadas mostraram-se fundamentais para superar os desafios impostos pela temática e pelo contexto da pesquisa. Ao adotar técnicas mais flexíveis e sensíveis, foi possível respeitar as particularidades dos entrevistados e explorar de forma ética e abrangente o fenômeno investigado, assegurando uma análise rica e consistente dos dados coletados.

4.3.1 Respaldos da pesquisa no cenário atual do Jogo do Bicho

Atualmente, a Paraíba conta com oito grandes bancas de apostas no estado, sendo elas: Lotep, Paratodos, Local Cajazeiras, PB Federal, Paraíba Online, Cooperativa PB e Capital Loterias. Outras pequenas bancas também compõem a estrutura do jogo do bicho na Paraíba; no entanto, as de maior abrangência na capital são a Lotep e a Paratodos. Além disso, bancas de estados vizinhos, como as pernambucanas Caminho da Sorte e Nordeste Monte Carlos, atuam em João Pessoa e em cidades fronteiriças.

Para realizar apostas, o contraventor possui diversas opções: desde a tradicional banquinha de esquina até grandes casas de apostas. Os jogos também podem ser feitos via Instagram ou WhatsApp, através de apontadores que trabalham

exclusivamente online. Os resultados são divulgados por meio de sites, stories no Instagram, mensagens pelo WhatsApp ou presencialmente, nos locais de apostas.

No Ponto de Cem Réis, no centro da capital, há pelo menos três bancas de apostas. Observando a movimentação, percebe-se que o procedimento é muito simples. Em um dos questionamentos da presente pesquisa, a funcionária de uma das bancas informou que diversas apostas são realizadas diariamente e destacou que, dependendo do valor apostado, o prêmio pode ser alto, chegando a valores como R\$40 mil e R\$200 mil. Na maioria das bancas, as apostas são feitas em uma máquina, parecida com as de cartões de crédito, que emitem três resultados diários.

Estimativas indicam que o jogo do bicho emprega diretamente uma grande quantidade de pessoas no Brasil, mesmo em contexto ilegal. Em cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo, cerca de 50 mil pessoas trabalham em funções relacionadas ao jogo, entre bancas de apostas e outras operações. Esse número representa apenas uma fração de um sistema que se espalha por várias cidades do país, incluindo João Pessoa, onde muitas pessoas também encontram sustento nessa prática, especialmente em bairros de classes média e baixa. Além disso, os números exatos variam muito e são difíceis de rastrear devido à natureza clandestina do jogo (Jornal da Paraíba, 2023).

Além da sua popularidade e estrutura econômica, o jogo do bicho também tem profundas raízes culturais na sociedade paraibana. Considerado por muitos como uma prática informal e até "tradicional", ele está intimamente ligado ao imaginário coletivo e ao folclore local. A escolha dos animais para as apostas, por exemplo, é influenciada por símbolos e crenças populares, que associam cada bicho a características de sorte, prosperidade ou proteção.

O jogo do bicho também carrega consigo uma forte conexão com os sonhos, tanto no sentido literal quanto simbólico. Nos pontos de aposta, os números correspondem a animais que, muitas vezes, são escolhidos com base em sonhos que os jogadores tiveram durante a noite, criando uma ligação quase mística entre a prática do jogo e o folclore popular. Esse fenômeno reforça a ideia de que o jogo do bicho, para muitos, é mais do que uma simples aposta: é uma promessa de transformação, uma oportunidade de concretizar sonhos, muitas vezes com a ilusão de que a sorte, representada pelos animais, pode lhes conceder um futuro melhor.

Neste enquadramento, o jogo não é visto apenas como uma prática de azar, mas como um reflexo de um desejo profundo e coletivo, capaz de mobilizar sonhos e esperanças, mesmo dentro de um sistema legalmente contestado. Essa forte conexão com o imaginário coletivo e com o folclore urbano confere ao jogo uma aura de aceitação e pertencimento, o que torna difícil a erradicação da prática, pois ela se perpetua através das gerações, como parte intrínseca de uma cultura popular que não se limita ao jogo em si, mas à sua imersão na vida cotidiana de muitos.

4.4 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS

Os jogos de azar são caracterizados pela probabilidade de vitória ser inferior à de derrota. Essas atividades não se baseiam exclusivamente na sorte ou nas habilidades do jogador, mas em uma realidade construída com base em cálculos matemáticos de probabilidade. As perdas dos jogadores derrotados sustentam os ganhos dos bem-sucedidos (Andrade, 2017).

Historicamente, os jogos têm um papel importante no desenvolvimento humano. As brincadeiras infantis amadurecem a psique para a vida adulta, despertando a concepção de competição e o desejo de ganhar. Esse prazer de ser o primeiro impulsiona o aperfeiçoamento em áreas específicas, buscando o melhor desempenho. Em jogos de habilidade, esse comportamento é possível, mas não em jogos de azar (Huizinga, 1938).

Presente em diversas culturas, os jogos de azar atraem pelo prazer da vitória sem o esforço de aprimoramento. Fiódor Dostoiévski (1866), no romance *O Jogador*, ilustra essa fascinação, descrevendo as sensações físicas e psicológicas do apostador, um jovem culto e talentoso que se degrada pela paixão doentia pelos jogos de azar. A tensão da recompensa inesperada provoca excitação, incentivando o indivíduo a apostar cada vez mais.

Foi apenas em 1980 que a compulsão por jogos foi incluída no DSM-III como Transtorno de Jogo (TJ). Essa patologia apresenta um comportamento persistente e recorrente de apostar, apesar dos prejuízos pessoais, familiares e profissionais. Embora viciados em jogos apresentem o TJ, o apostador esporádico também pode apresentar traços de vício, como obsessão e pequenos prejuízos financeiros, que, se não tratados, podem evoluir para o TJ (Oliveira; Castro; Braga; Raszeja, 2022).

No jogo do bicho, o poder de escolha entre animal ou número e as várias possibilidades de apostas tornam a prática ainda mais atraente. Estímulos visuais, amplamente usados nas apostas contemporâneas, contribuem para essa atratividade. Outro aspecto que destaca o bicho é o suposto conhecimento do jogador. Assim como em apostas esportivas, os jogadores acreditam entender a sistemática dos sorteios e apostam em números estudados, crendo que é possível decifrar a "máquina do azar". Contudo, em todas as apostas, palpites são apenas palpites. Nesse sentido, o jogo do bicho é atraente e acessível, facilitando o caminho para o vício.

O prejuízo no jogo do bicho é matematicamente comprovado. Digamos que um jogador X ganhe uma vez a cada 25 jogos, uma estimativa generosa para o jogo do bicho. Caso ele faça 4 apostas mensais, terá realizado 48 apostas ao ano, somando 1.200 jogos em 25 anos e vencendo 48 vezes. Suponha-se que o prêmio seja 18 vezes o valor apostado, R\$90,00; ele terá embolsado R\$4.320,00. Contudo, com cada aposta custando R\$5,00, ele terá gasto R\$6.000,00, resultando em um prejuízo de R\$1.680,00 ao longo desse período (Alves, 2021). Observa-se, portanto, que os jogos de azar visam o prejuízo dos jogadores a longo prazo.

Nesse contexto, o vício no jogo do bicho gera, além dos problemas financeiros, desafios à integridade física e enfraquecimento de vínculos afetivos. A compulsão pode levar a pessoa viciada a utilizar recursos financeiros dos entes queridos, endividando indivíduos alheios às apostas.

A pessoa viciada muitas vezes se encontra desamparada e solitária, privada do suporte de familiares e amigos que enfrentam dificuldades em lidar com sua compulsão. Entre os sintomas do vício, incluem-se dificuldades de concentração, descontrole emocional, redução das habilidades sociais e até o desenvolvimento de transtornos como ansiedade e depressão (Duarte, 2023).

"Faz 13 anos que estou limpo", relata o militar aposentado Paulo Vitorino Silva, de 71 anos. Ele nunca usou drogas, mas era viciado em jogos de azar. O ex-militar estimava gastar em média R\$2 mil por dia no jogo do bicho e em caça-níqueis. Nesse contexto, ele afirma que as apostas têm efeitos mais devastadores que drogas ilícitas. "A pessoa se afunda. O que um viciado em drogas gasta não chega a um pedacinho do que um jogador compulsivo torra. O jogo é pior que droga" (Aníbal, 2015).

A solução para essa problemática passa por psicoterapias, cuidados médicos e acompanhamento pós-tratamento. A psicóloga Lisiane Duarte destaca que a abordagem psicoterapêutica altera diversos aspectos do funcionamento cognitivo do indivíduo, com o uso frequente de técnicas psicanalíticas para lidar com conflitos internos, promovendo uma reestruturação do pensamento e do comportamento, essenciais para a superação do vício. Além disso, a psicoterapia oferece ao paciente um espaço seguro para explorar suas emoções, trabalhar traumas passados e entender os mecanismos que levam à compulsão, o que facilita a recuperação de uma forma mais saudável e duradoura.

Em casos mais graves, pode-se recorrer a administrações medicamentosas ou até à internação, a fim de garantir a estabilidade emocional do paciente e prevenir recaídas. O acompanhamento médico é fundamental para tratar os sintomas relacionados a transtornos associados ao vício, como a ansiedade, depressão e outros distúrbios psicológicos que podem surgir durante o processo de recuperação. A internação pode ser necessária para indivíduos que apresentam um nível de dependência muito alto ou que enfrentam sérias dificuldades em controlar seus impulsos. A combinação de psicoterapia, cuidados médicos e acompanhamento constante é, portanto, a chave para garantir que o indivíduo tenha a chance de retomar uma vida equilibrada e saudável, livre da compulsão pelo jogo.

5 APONTAMENTOS DO ÂMBITO JURÍDICO

5.1 JURISPRUDÊNCIAS

A jurisprudência compreende as decisões uniformes dos tribunais, nas quais, por meio do exercício da jurisdição, os mesmos apresentam sua posição em relação à aplicação do direito em uma determinada matéria.

No contexto do presente estudo, é válido destacar que na doutrina aceita-se que o costume, quando beneficia o cidadão, seja considerado uma fonte do direito penal. No entanto, a formação do direito consuetudinário requer requisitos específicos, como o reconhecimento geral e a vontade coletiva de que a norma costumeira atue como direito em vigor, o que não se confunde com a simples tolerância ou omissão de algumas autoridades. A circunstância de que o próprio Estado explore jogos de azar não modifica esse entendimento, uma vez que a penalização se refere a uma modalidade específica de jogo: a clandestina, proibida e não fiscalizada.

No âmbito do jogo do bicho, o infrator geralmente apresenta um perfil de pessoa simples, trabalhadora, com pouca instrução, bons antecedentes e ausência de reincidência. Os julgamentos relacionados a essa questão são mais antigos no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

- EMENTA DA DECISÃO DE 12.06.1995:

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA DE PACIENTE FORAGIDO. FUGA DE INDICIADO OU ACUSADO NEM SEMPRE DENOTA VONTADE DE FURTAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL: UMA DECRETAÇÃO APRESSADA OU INFUNDADA PODE, COMO NO CASO CONCRETO, FORÇAR A FUGA E A UTILIZAÇÃO POSTERIOR DE "HABEAS CORPUS". ACHA-SE PROVADO DOCUMENTALMENTE QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM ATIVIDADE COMERCIAL E FAMÍLIA CONSTITUÍDA. A DENÚNCIA E O DECRE NÃO SÃO CLAROS QUANTO A ATIVIDADE CRIMINOSA DO PACIENTE. APENAS DIZEM QUE ELE O IRMÃO E SÓCIO DE OUTRO DENUNCIADO ("JOGO DO BICHO" E CORRUPÇÃO DE AUTORIDADES). O DECRETO PRISIONAL, POR OUTRO LADO, NÃO DEMONSTRA A NECESSIDADE DA CAUTELA PROCESSUAL.

"WRIT" CONCEDIDO, COM A CASSAÇÃO TÃO-SOMENTE DO MANDADO DE PRISÃO - EMENTA DA DECISÃO DE 25.06.1996:

HC - PROCESSUAL PENAL - "HABEAS CORPUS" - EXTENSÃO - DEFERE-SE A EXTENSÃO DO JULGADO DE "HABEAS CORPUS", EVIDENCIADA A IDENTIDADE DE SUPOSTOS FATIOS.

(HC n. 3.403/RJ, relator Ministro Adhemar Maciel, relator para acórdão Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 12/6/1995, DJ de 4/9/1995, p. 27863, DJ de 31/03/1997, p. 9642.)

No que diz respeito à ilicitude da exploração do jogo do bicho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema. Embora a sociedade tolere parcialmente a prática, sua aceitação não é unânime, visto que reconhece-se que os jogos de azar podem fomentar o vício e prejudicar os escassos recursos da população mais vulnerável, que frequentemente recorre ao jogo na esperança de melhorar sua condição econômica.

Mesmo considerando a tolerância histórica em relação ao jogo em determinadas épocas, refletida em mudanças legislativas, a população sempre o encarou como uma contravenção, ou seja, uma conduta ilícita. A existência de divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a tipificação da conduta de explorar jogos de azar não é suficiente para caracterizar uma exclusão de culpabilidade. A prova da responsabilidade do réu, que explorava o "jogo do bicho" em um estabelecimento comercial de sua propriedade é suficiente para sustentar a acusação, conforme demonstrado em uma ampla gama de julgamentos do STJ:

APELAÇÃO CRIMINAL. JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO. ART. 58 , § 1º , b, do DECRETO-LEI 6.259 /44 TIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA.

(Recurso Crime Nº 71004481644, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em 25/11/2013)

Muitas vezes o bicho vem associado a outros crimes, como por exemplo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, homicídios, crime organizado e corrupção de agentes públicos:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. "JOGO DO BICHO". ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO DIANTE DO PAPEL

SUBORDINADO E SECUNDÁRIO DA PACIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO APLICÁVEIS À REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no PExt no HC n. 686.563/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONTRAVENÇÃO PENAL DO "JOGO DO BICHO". ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO OCORRIDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO (BAR). AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO A CASA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no HC n. 755.756/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ("ESCRITÓRIO DO CRIME") DEDICADA AO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS, EM ESPECIAL O PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE HOMICÍDIOS, MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA DE QUALQUER NATUREZA, ASSIM COMO ELO COM A CONTRAVENÇÃO DO "JOGO DO BICHO" E COM AGENTES PÚBLICOS CORROMPIDOS. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO COM AÇÕES PENAS EM QUE SE IMPUTA AO RECORRENTE A PRÁTICA DE HOMICÍDIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(RHC n. 148.251/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Tal associação também ocorre na Paraíba:

APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO TRUNFO DA RAINHA. DOZE RÉUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS. PRESENTE FEITO COM TRÊS RÉUS. ABSOLVIÇÃO DE DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DE UM RÉU SOMENTE PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00122351620168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA , j. em 21-01-2020)

Devido a associação com outros delitos, a contravenção penal do jogo do bicho não é objeto da ação penal na origem, pois não figura como a única atividade ilegal atribuída aos processos.

Na Justiça do Trabalho da Paraíba, já foi reconhecida a existência de um vínculo trabalhista devido à natureza real do contrato. No caso em questão, a reclamante alega que trabalhava com vendas, utilizando um computador com sistema online para transmitir dados e créditos de operadoras de telefonia, além de vender água mineral, algo comum em bancas de jogo do bicho.

O Exmo. Senhor Juiz Antônio Cavalcante Da Costa Neto, redator do Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000225-54.2023.5.13.0025, destaca que, no caso concreto, a reclamante prestou serviços às reclamadas com remuneração e subordinação, sem diferenças significativas em relação a outras relações de trabalho, desempenhando suas atividades como meio de subsistência.

Portanto, não se justifica a alegação de nulidade contratual, sendo irrelevante, no presente caso, se a atividade ilícita é predominante ou residual. Mesmo que a nulidade fosse reconhecida, ela seria apenas parcial, não afetando a validade da atividade lícita desempenhada durante a jornada de trabalho, o que sujeita as normas da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS ALÉM DAQUELAS CORRELACIONADAS À PRÁTICA DO "JOGO DO BICHO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. POSSIBILIDADE.

(TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000225-54.2023.5.13.0025, Redator(a): Juiz(íza) do Trabalho Convocado(a) Antonio Cavalcante Da Costa Neto, Julgamento: 03/10/2023, Publicação: DJe 10/10/2023).

Em linhas gerais, a maior parte da jurisprudência tem se mantido fiel à aplicação dos preceitos normativos, ou seja, segue a lei vigente sem desconsiderar suas disposições. Embora existam algumas argumentações que apontam em direção oposta, é possível observar que essas tentam chamar a atenção do legislador para realidades que, até então, foram ignoradas, destacando a necessidade de adaptação da legislação às circunstâncias contemporâneas. Essas

divergências revelam uma busca por uma atualização normativa que acompanhe as mudanças sociais e econômicas.

Apesar disso, o resultado é positivo e serve como um alerta para que o legislador, ao avaliar a eficácia das leis, corrija os problemas que prejudicam e confundem a sociedade, indo contra o objetivo de promover a tão necessária paz social. Esse alerta reforça a importância de um processo legislativo que considere as mudanças sociais, a realidade prática da aplicação das normas e os desafios enfrentados pelos cidadãos, para que se consiga atingir um equilíbrio entre a justiça e a promoção do bem-estar coletivo.

5.2 ATIVIDADE LEGISLATIVA: MARCO REGULATÓRIO DOS JOGOS NO BRASIL

A legalização de bingos, cassinos, caça-níqueis e o jogo do bicho no Brasil, tema debatido há mais de 30 anos, retorna ao cenário legislativo de forma mais concreta com o Projeto de Lei (PL) 442/91, que propõe o marco regulatório dos jogos de azar no país. O objetivo dessa regulação abrange diferentes aspectos da sociedade e do direito, incluindo a segurança, a formalização do trabalho e o recolhimento de impostos.

Em 2022, foram cumpridos 26 mandados de prisão e 57 de busca e apreensão pela 1ª Vara Especializada em Crime Organizado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, relacionados aos jogos. No mesmo período, a Polícia Federal também cumpriu um mandado contra 215 estabelecimentos comerciais em São Paulo. Esse panorama revela que a repressão ao jogo do bicho é uma guerra perdida, restando a sensação de que, tacitamente, o jogo já foi permitido (Otávio, 2022).

Diante desse cenário, o texto do deputado Renato Vianna (PMDB-SC) e a relatoria de Felipe Carreras (PSB-PE) propõem normas para regulamentar o mercado de jogos e apostas no Brasil, abrangendo desde a organização do mercado até a destinação da receita. No que diz respeito à organização, a proposta sugere que a União seja responsável pela regulação e supervisão do setor, por meio de um "órgão regulador e supervisor federal", que seria especificamente estabelecido em uma legislação própria, para garantir que o processo seja conduzido sem vícios de iniciativa, ou seja, sem que outros órgãos possam intervir indevidamente.

O texto propõe a estruturação do "Sistema Nacional de Jogos e Apostas", integrado por: órgão regulador e supervisor federal de jogos e apostas, entidades operadoras de jogos e apostas, entidades turísticas, empresas de auditoria contábil, empresas de auditoria operacional de jogos e apostas, todas registradas no órgão regulador e supervisor federal. Propõe-se, também, que os jogos e as apostas possam ser explorados por meio de estabelecimentos físicos ou virtuais. Por se tratar de atividade econômica sujeita ao controle do Estado, o acesso a ela não será livre, mas condicionado à obtenção de atos de consentimento.

5.2.1 Planejamento administrativo

Para a implementação, será necessária a autorização para a constituição das entidades operadoras de jogos e a concessão de licenças para operação dessas entidades. Com o objetivo de regular o setor, propõe-se a criação de um registro de "proibidos", que consistirá em um banco de dados voltado para o registro de jogadores proibidos de acessarem ambientes de jogos. Esse sistema permitirá o controle e o monitoramento do acesso aos jogos e apostas, possibilitando acompanhar o comportamento dos jogadores, com o intuito de protegê-los e prevenir possíveis transtornos comportamentais relacionados às atividades.

Na proteção ao consumidor, criaria-se a "Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores", com diretrizes e instrumentos que orientariam a atuação do Poder Público nesse aspecto. Para isso, seria implementada a "garantia de jogo honesto", composta por diversos princípios, entre os quais se destacam: a probabilidade certa, onde a chance de ganhar seria fixada e previamente estipulada para determinado número de jogos ou apostas, sendo amplamente divulgada a todos os jogadores ou apostadores; a aleatoriedade segura, em que os sistemas de jogos e apostas deverão garantir que o resultado seja imprevisível e impossível de ser antecipado; e a objetividade, que implica em regras claras e objetivas para cada jogo ou aposta, sem possibilidade de alteração por qualquer pessoa ou de influência por instrumentos ou artifícios tecnológicos.

Por fim, a transparência em todas as etapas, rotinas, operações e processos de execução dos jogos e das apostas deve ser clara e passível de acompanhamento tanto por jogadores e apostadores quanto por auditores e pelo

órgão regulador e supervisor federal. A fortuna determina que o ganhador de determinado jogo ou aposta será aquele que tiver a oportunidade efetiva e aleatória de vencer, dentro do sistema de regras previamente estabelecido.

5.2.2 Planejamento econômico

Em relação aos tributos, a proposta reconhece o crescimento das apostas online, uma realidade que facilita a participação de brasileiros em sites estrangeiros. Esse fenômeno faz com que o setor tenha uma elevada elasticidade tributária, ou seja, o tamanho do mercado se torna bastante sensível ao peso da tributação. Nesse contexto, sugere-se um nível de tributação que incentive a formalização e a competitividade dos operadores brasileiros, comparados ao mercado mundial, ao mesmo tempo em que gere recursos financeiros para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possam financiar políticas sociais (Brasil, 1991).

A proposta estabelece a CIDE-Jogos, com uma alíquota fixada em 17% sobre os jogos, além da criação de uma Taxa de Fiscalização para emissão da licença de operação. No que diz respeito ao Imposto de Renda sobre as Pessoas Físicas ganhadoras de prêmios, a alíquota será de 20% sobre o ganho líquido — ou seja, sobre o prêmio, após a dedução do valor pago para apostar ou jogar. Para simplificar o sistema, a proposta prevê que o imposto seja retido na fonte pela entidade operadora de forma definitiva. Haverá isenção de imposto para prêmios com ganho líquido de até R\$10.000,00 (Brasil, 1991).

Os recursos provenientes da CIDE-Jogos serão distribuídos da seguinte forma: 10% Embratur, 10% financiamento de programas e ações na área do esporte, 6% financiamento dos programas e ações compreendidos no âmbito da Política Nacional de Proteção aos jogadores e Apostadores, 6% financiamento de programas e ações de defesa e proteção animal, 6% financiamento dos programas e ações de saúde relacionadas a ludopatia, 6% Fundo Nacional de Segurança Pública, 10% Fundo Nacional da Cultura, 6% Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, 20% Fundo de Participação dos Municípios – FPM e 20% Fundo de Participação dos Estados – FPE (Brasil, 1991).

Órgãos de persecução penal, assim como grupos da sociedade civil, apontam que a liberação dos jogos no Brasil poderá dificultar e aumentar a

ocorrência de crimes de natureza sexual, lavagem de dinheiro e relacionados a entorpecentes. Diante disso, propõe-se criar um rol específico de “crimes contra o jogo e a aposta” e criminalizar a conduta de quem explora qualquer espécie de jogo, físico ou virtual, sem o atendimento dos requisitos propostos no diploma regulamentador; fraudar o resultado do jogo ou aposta; permite que menores de dezoito anos participem de jogos e apostas; realizar ou autorizar transações financeiras por meio de cartão de crédito, empréstimo ou outra espécie de financiamento com empresas ou sites estrangeiros na rede mundial de computadores que explorem a atividade de jogos; e impor dificuldade à ação fiscalizadora do Poder Público em matéria de jogos e apostas (Brasil, 1991).

É importante destacar que, se o projeto for aprovado, tais infrações penais serão configuradas como crimes, e não mais como meras contravenções, sendo punidas, de modo geral, com pena de reclusão, que pode chegar a 7 (sete) anos (Brasil, 1991).

5.2.3 O Bicho

Para o Jogo do Bicho, a licença será concedida por meio de licitação do tipo "maior investimento proposto" e "maior proposta para obter a licença", com valor mínimo equivalente ao capital integralizado, que deve ser de R\$10 milhões, e reserva de recurso em garantia para pagamento. Salienta-se que o número de licenças será condicionado ao critério populacional, ou seja, para cada 700 mil habitantes, poderá ser concedida uma licença em cada Unidade Federativa (Brasil, 1991).

Art. 72. Somente será concedido credenciamento para a exploração de jogo do bicho à pessoa jurídica que comprovar possuir reserva de recursos em garantia para pagamento das obrigações e deveres decorrentes desta Lei, exceto a premiação, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme valores mencionados no artigo 46, inciso IV desta lei.

Art. 73. Será credenciada 1 (uma) operadora de jogos e apostas no jogo do bicho a cada 1.000.000 (um milhão) de habitantes em cada Estado ou Distrito Federal onde a operadora deverá funcionar, na forma do regulamento. § 1º: Em Estados ou Distrito Federal de 1.000.000 (um milhão) de habitantes será credenciada no máximo 1 (uma) operadora de

jogos e apostas no jogo do bicho. § 2º: O credenciamento para exploração de jogo do bicho deverá ser circunscrito ao limite territorial de cada Estado. Art. 74. O credenciamento para a exploração de jogo do bicho será concedido por prazo determinado de 25 (vinte e cinco) anos, renováveis por igual período, desde que observados os requisitos previstos nesta Lei. Art 75. Todos os registros da credenciada, seja de apostas ou extração, devem ser informatizados com possibilidade de acesso em tempo real (on line) pela União, integrado ao SINAJ (Sistema Nacional de Jogos e Apostas) para controle das suas apostas, nos termos do regulamento respectivo desta Lei (BRASIL, 1991, cap. V).

A Subemenda também determina que as empresas licenciadas elaborem um plano e adotem medidas que garantam a prática do jogo de maneira moderada, não compulsiva e responsável, com medidas de prevenção do transtorno do jogo, proteção das pessoas vulneráveis e prevenção da ocorrência de potenciais danos indesejáveis.

5.3 RESPALDOS TRABALHISTAS

No contexto do direito do trabalho, quando um "cambista" (vendedor ou apontador) ajuíza uma Reclamação Trabalhista contra o "bicheiro" (dono da banca), pleiteando o reconhecimento do vínculo e das verbas salariais e rescisórias respectivas, ele confessa que trabalhava como cambista do jogo do bicho. A "banca", por sua vez, alega em sua defesa que explora o jogo do bicho e que tal prática é ilegal. Portanto, a Justiça do Trabalho não pode dar guarida e amparo a essa relação, uma vez que o objeto é ilícito (Brasil, 1991).

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com base na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1, decide que o contrato de trabalho entre o apontador do jogo do bicho e o dono da banca não produz efeitos jurídicos, prejudicando o trabalhador e favorecendo o dono da banca, que utilizou o serviço daquele para desenvolver suas atividades. Dessa maneira, considerando que, para alguns trabalhadores, a prestação desse serviço é a única forma de sobrevivência, torna-se irrelevante a descaracterização da relação de emprego pela ilicitude do objeto. Este entendimento não é o mais favorável ao empregado, pois afasta a tutela dos direitos trabalhistas (Brasil, 1991).

Na Paraíba, assim como em todo o Brasil, os precedentes são claros, como apresentado no tópico 5.1. Caso o bicheiro atue na atividade ilícita concomitantemente com uma lícita (venda de água, picolés, crédito de celular), é reconhecido o vínculo empregatício. Porém, não provado atividade lícita concomitantemente, com fulcro no SDI-1 do Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 199, os pedidos de reclamação trabalhista são indeferidos, como julgado pela 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, RTOrd 0000406-82.2018.5.13.0008, pelo Excelentíssimo Doutor Juiz Marcelo Rodrigo Carniato:

Os reclamados apresentaram contestação alegando que a reclamante manteve atividade com a BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE, exercendo as funções de cambista, empresa de fato devido a ilicitude de sua atividade, para qual a autora prestou serviços. Acrescenta que o "cambista, creditor ou todos que funcionam para a atividade" estão diretamente envolvidos na prática do jogo do bicho, pelo que eventual contrato existente com o "bicheiro" é nulo de pleno direito e não produz qualquer efeito jurídico, posto que seu objeto é ilícito (Paraíba, 2018, ID 93e64aa).

Com a regulamentação e descriminalização do jogo do bicho, o emprego de bicheiro tornaria-se legal, garantindo todos os direitos trabalhistas que atualmente não são concedidos. É louvável a intenção de avançar com a legalização dos jogos de azar no país, uma vez que a norma proibitiva está desconexa da realidade social atual. Essa proibição faz com que o Brasil perca receitas, deixe de gerar empregos e ainda fomenta o crime organizado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo analisar a obsolescência do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que classifica o jogo do bicho como contravenção penal, à luz das transformações sociais e culturais ocorridas no Brasil, especialmente na capital da Paraíba, João Pessoa. Durante o trabalho, foram abordadas as diferentes vertentes do jogo do bicho, desde a sua origem até a sua manutenção na sociedade contemporânea, apesar da criminalização.

A relevância do tema se manifesta em diversos aspectos: no âmbito acadêmico, ao aprofundar o entendimento sobre a evolução histórica e jurídica das contravenções penais no Brasil; na sociedade, ao questionar a eficácia das abordagens punitivas diante de práticas amplamente aceitas cultural e economicamente; e, no aspecto pessoal, ao proporcionar uma reflexão sobre a necessidade de reavaliar a legislação vigente para promover uma maior justiça social, alinhando-a com a realidade atual dos costumes populares.

Os resultados da pesquisa revelaram que, apesar da criminalização do jogo do bicho, a prática persiste de maneira robusta, especialmente na Paraíba, devido à sua forte inserção na cultura local e à ineficácia das punições legais.

A sociedade, em grande parte, não considera o jogo do bicho uma atividade ilegal, o que reflete a falência do Decreto-Lei nº 3.688/1941 em regular essa prática de forma eficaz. Apesar de proibido, sua ampla aceitação é reforçada pela acessibilidade das apostas e pela sensação de pertencimento a uma tradição que atravessa gerações.

No cenário atual, a estrutura do jogo se modernizou, utilizando ferramentas digitais para expandir o alcance das apostas, especialmente entre os mais jovens. Ao mesmo tempo, as tradicionais banquinhas e grandes casas de apostas seguem sendo referência para muitos jogadores, mantendo viva a conexão com o imaginário popular.

Nesse quadro, o Projeto de Lei 442/91, que propõe um marco regulatório dos jogos de azar no Brasil, surge como uma alternativa positiva. A regulamentação poderá transformar uma prática historicamente clandestina em uma atividade formal, trazendo maior transparência e controle.

O credenciamento das operadoras, condicionado a critérios populacionais e requisitos financeiros robustos, como capital mínimo e cauções, demonstra uma

preocupação com a organização e a sustentabilidade do setor. Além disso, a exigência de informatização dos registros e integração ao Sistema Nacional de Jogos e Apostas (SINAJ) representa um avanço significativo no controle estatal, permitindo maior fiscalização e mitigação de possíveis irregularidades.

A destinação da verba é completa; desde o fortalecimento do turismo, cultura e esporte até a proteção dos jogadores, combate à ludopatia e defesa animal. Além disso, o projeto prioriza o financiamento de políticas públicas fundamentais, como segurança, saúde, infância e a participação efetiva de estados e municípios. Essa redistribuição de recursos reafirma o compromisso do projeto em alinhar o crescimento do setor com o bem-estar da sociedade, garantindo um impacto positivo e abrangente.

A criação de um registro de "proibidos" reflete uma preocupação central do Projeto de Lei 442/91: a proteção das pessoas envolvidas com jogos de azar. Este banco de dados permitirá um monitoramento mais efetivo, garantindo que jogadores vulneráveis sejam identificados e tenham o acesso controlado, prevenindo transtornos comportamentais e promovendo um ambiente de jogo mais responsável e seguro.

Assim, a regulamentação dos jogos de azar se apresenta como uma solução que vai além da simples despenalização, possibilitando o controle da prática e o alinhamento da legislação com as novas realidades culturais e econômicas.

Ademais, a regulamentação e descriminalização do jogo do bicho representam um passo significativo para a garantia de direitos trabalhistas e a adaptação das normas jurídicas à realidade social contemporânea. A manutenção da ilegalidade prejudica trabalhadores que dependem dessa atividade para sua subsistência, ao mesmo tempo em que favorece os exploradores dessas práticas, que permanecem fora do alcance das obrigações formais e fiscais. Reconhecer o vínculo empregatício nesses casos e formalizar essas relações de trabalho seriam formas eficazes de garantir proteção social e dignidade para os trabalhadores, eliminando uma lacuna de direitos que perpetua a exploração e a vulnerabilidade.

Diante dos resultados encontrados, conclui-se que a criminalização do jogo do bicho está ultrapassada e que é imprescindível a implementação de um novo modelo de regulação. Este estudo reafirma a importância de uma reavaliação legislativa que, ao não apenas despenalizar, mas regulamentar a prática, possibilite

uma gestão mais eficiente das questões relacionadas aos jogos de azar, promovendo, assim, um maior alinhamento entre a legislação e a realidade social.

O jogo do bicho, uma prática culturalmente arraigada, exige uma solução que compreenda suas implicações econômicas e sociais, sem a rigidez de um sistema punitivo que, mais do que solucionar, perpetua o ciclo de ilegalidade. A mudança é urgente, pois é na transformação das leis que se pode, finalmente, transformar a própria realidade que elas buscam moldar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Caio. *A Probabilidade nos Jogos de Azar: O Jogo do Bicho*. PET Estatística UFPR, 2021. Disponível em: <<https://pet.leg.ufpr.br/blog/a-probabilidade-nos-jogos-de-azar-o-jogo-do-bicho/>> Acesso em: 01 jan. 2025.

ALVES, Ivanilo. *Jogo Do Bicho: Contravenção ou Crime?* São Paulo: Editora Saraiva: 2017. E-book.

ANDRADE, Rafael Thé Bonifácio de. *A probabilidade aplicada aos jogos de azar*. 2017. Dissertação (Mestrado em Matemática em Rede Nacional PROFMAT) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Exatas e da Natureza, Departamento de Matemática, João Pessoa, 2017.

ANÍBAL, Felipe. *"É pior que droga", diz ex-viciado em jogos de azar*. Gazeta do Povo, 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/e-pior-que-droga-diz-ex-viciadoem-jogos-de-azar-1p72ak9me6t5cjxo4k747ef9w/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

AS LOTERIAS. *Diário de Pernambuco*. Recife, 5 set. 1896.

ASSEMBLEIA Legislativa. *A União*. João Pessoa, 8 out. 1898.

ASSEMBLEIA do Estado. *A União*. João Pessoa: 8 de out. de 1898.

BRASIL. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. Estudo do impacto econômico das bets. *Portal do Comércio*, 2024. Disponível em: https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/estudo-do-impacto-economico-das-bets/. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967*. Normas de funcionamento das loterias no Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-204-27-fevereiro-1967-373407-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 628 de 28 de outubro de 1899*. Amplia a ação penal por denúncia do Ministério Público, e dá outras providências. Brasília, 1899. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/l628-1899.htm#:~:text=L628%2D1899&text=LEI%20N%C2%BA%20628%2C%20DE%2028,Publico%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20providencias. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20D

E%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 6.259, de 15 de março de 1944*. Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências. Brasília, 1944. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6259-10-fevereiro-1944-416234-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20servi%C3%A7o,loterias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,Legislativo\)%20%2D%20\(Altera%C3%A7%C3%A3o\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6259-10-fevereiro-1944-416234-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20servi%C3%A7o,loterias%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Vide%20Norma(s)%3A,Legislativo)%20%2D%20(Altera%C3%A7%C3%A3o).). Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Dispõe sobre as contravenções penais. Diário Oficial da União, Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, 29/03/2005, p. 1, col. 1.

BRASIL. *Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018*. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12-dezembro-2018-787435-publicacaooriginal-156934-pl.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.182, de 24 de agosto de 2023*. Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/158825#:~:text=Medida%20Provis%C3%B3ria%20n%C2%B0%201182%2C%20de%202023&text=Ementa%3A%20Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA,no%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 442, de 11 de abril de 1991*. Revoga os dispositivos legais que menciona, referentes à prática do "jogo do bicho". Brasília, 1991. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. *Hemeroteca Digital*. Disponível em: <http://www.bndigital.bn.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 755.756/SP*. Ementa: Agravo regimental no habeas corpus. Tráfico de drogas e contravenção penal do "jogo do bicho". Alegada violação de domicílio. Inocorrência. Apreensão ocorrida no interior de estabelecimento comercial aberto ao público (bar). Ausência de equiparação a casa. Agravo regimental improvido. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 23 ago. 2022. Publicado no DJe de 26 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). *Agravo Regimental no Pedido de Extensão no Habeas Corpus n. 686.563/SP*. Ementa: Organização criminosa. Lavagem de dinheiro. "Jogo do bicho". Ordem concedida de ofício diante do papel subordinado e secundário da paciente. Circunstâncias não aplicáveis à requerente. Impossibilidade de extensão do benefício. Agravo desprovido. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 14 set. 2021. Publicado no DJe de 20 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 148.251/RJ*. Ementa: Ação penal. Organização criminosa ("Escritório do Crime") dedicada ao cometimento de diversos delitos, em especial o planejamento e execução de homicídios, mediante paga ou promessa de recompensa de qualquer natureza, assim como elo com a contravenção do "jogo do bicho" e com agentes públicos corrompidos. Alegação de conexão com ações penais em que se imputa ao recorrente a prática de homicídios. Inexistência. Recurso desprovido. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 17 ago. 2021. Publicado no DJe de 20 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). *Habeas Corpus n. 3.403/RJ*. Ementa: Processual penal. "Habeas corpus". Prisão preventiva de paciente foragido. Fuga de indiciado ou acusado nem sempre denota vontade de furtar-se à aplicação da lei penal: uma decretação apressada ou infundada pode, como no caso concreto, forçar a fuga e a utilização posterior de "habeas corpus". Acha-se provado documentalmente que o paciente é primário, de bons antecedentes, com atividade comercial e família constituída. A denúncia e o decreto não são claros quanto à atividade criminosa do paciente. Apenas dizem que ele é irmão e sócio de outro denunciado ("jogo do bicho" e corrupção de autoridades). O decreto prisional, por outro lado, não demonstra a necessidade da cautela processual. "Writ" concedido, com a cassação tão-somente do mandado de prisão. Relator: Ministro Adhemar Maciel. Relator para acórdão: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em: 12 jun. 1995. Diário de Justiça, 4 set. 1995, p. 27.863; 31 mar. 1997, p. 9.642.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante nº 2*. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em: 30 maio 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1188#:~:text=%C3%89%20inconstitucional%20a%20lei%20ou,sorteios%2C%20inclusive%20bingos%20e%20loterias>. Acesso em: 28 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 199*. Súmulas. Brasília, 2024. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientação Jurisprudencial n. 2*. Súmulas. Brasília, 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1188>>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *SDI-1*. Súmulas. Brasília, 2024. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/sumulas>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CHAZKEL, Amy. *Leis da Sorte*. Rio de Janeiro: Editora FGV: 2010. E-book.

COAD - TRF5ª REGIÃO. *Lotep perde direito de conceder autorizações a casas lotéricas na Paraíba*. Disponível em: <https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/69899/lotep-perde-direito-de-conceder-autorizacoes-a-casas-lotericas-na-paraiba>. Acesso em: 31 maio 2023.

DINIZ, Maria Helena. *Fontes do Direito: Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito*. 1. ed. São Paulo: Saraiva: 2017. E-book.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. *O jogador*. São Paulo: Martin Claret: 2019. E-book.

DUARTE, Lisiane. *Vício em jogos*. Psicoterapia. Disponível em: <https://psicoter.com.br/vicio-em-jogos/>. Acesso em: 31 maio 2023.

EMERSON, Robert M.; FRETZ, Rachel I.; SHAW, Linda L. *Writing ethnographic fieldnotes*. 2. ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2011. E-book.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Editora Positivo: 2004. E-book.

FERREIRA, Marconi. *O itabirano que idealizou a Vila Isabel de Noel Rosa*. Recanto das Letras, 2011. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/cronicas/3338544>. Acesso em: 1 jan. 2025.

FREIRE, Aluizio; OLIVEIRA, Mariana. *Viriato, um dos últimos processados por vadiagem, diz: 'Sempre trabalhei'*. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de->

janeiro/noticia/2010/09/viriato-um-dos-ultimos-processados-por-vadiagem-diz-sempre-trabalhei.html. Acesso em: 31 mai. 2023.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas da pesquisa social*. São Paulo: Editora Atlas: 2018. E-book.

GUIMARÃES, Thiago. *Como o jogo do bicho se tornou a maior loteria ilegal do mundo*. BBC Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-40140693>. Acesso em: 19 set. 2023.

HUIZINGA, Johan. *Homo Ludens: o jogo como elemento na cultura*. São Paulo: Perspectiva: 2008. E-book.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal Brasileiro*. Volume I, Tomo II. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 1978. E-book.

INAUGURAÇÃO do Jardim Zoológico. *Diário do Comércio*. Rio de Janeiro, 4 jul. 1892.

ISTOÉ. *Bets: entenda o processo de regulamentação dos sites de apostas*. Disponível em: <https://istoe.com.br/bets-entenda-o-processo-de-regulamentacao-dos-sites-de-apostas/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

JOGO do "Bicho". *O Norte*. João Pessoa, 16 set. 1909.

JOGO do Bicho. *O Tempo*. Rio de Janeiro, 23 jul. 1892.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Lei das Contravenções Penais Anotada*. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 1997.

JORNAL DA PARAÍBA. *Jogo do bicho desafia a lei na PB*. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/noticias/jogo-do-bicho-desafia-a-lei-na-pb/>. Acesso em: 31 mai. 2023.

JORNAL DA PARAÍBA. *Jogo do bicho na Paraíba*. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/cotidiano/vidaurbana/jogo-do-bicho-na-pb>. Acesso em: 14 nov. 2024.

JUPIARA, Aloy. *Os porões da contravenção*. São Paulo: Editora Record: 2015. E-book.

LOBATO, Elvira. *Na Paraíba, jogo do bicho tem o amparo do governo estadual*. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0605200706.htm>. Acesso em: 31 mai. 2023.

OLIVEIRA, Maria Paula; CASTRO, Juliana; BRAGA, Edilson; RASZEJA, Bruno. *Transtorno de Jogo: contribuição da abordagem psicodinâmica no tratamento*. SCILO, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/38kVN5gQbhRnRcb6Ry6yn9r/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 31 mai. 2023.

OTÁVIO, Chico. *Ex-secretário da PM e bicheiro são alvos de operação do MP que já apreendeu R\$ 500 mil em dinheiro*. O Globo, Rio de Janeiro, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/11/ministerio-publico-faz-operacao-contracorrupcao-de-policiais-pelo-jogo-do-bicho-1.ghtml>. Acesso em: 2 jan. 2025.

O VERBO Jogar em Todos os Tempos, Modos e Pessoas. *O Norte*. João Pessoa, 8 mar. 1956.

PATTON, Michael Quinn. *Qualitative research & evaluation methods*. 3rd ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2002. E-book.

PARAÍBA. *Lei Estadual nº 1.192, de 1955*. Institui a Loteria do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa, 1955. Disponível em: <https://lotep.pb.gov.br/regulamentacao/leis/lei-1-192-de-2-de-abril-de-1955.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

PARAÍBA. *Projeto de Lei nº 7.416, de 2003*. Disciplina a exploração de atividade lotérica no âmbito do Estado da Paraíba, institui outras modalidades de concursos de prognósticos e dá outras providências. João Pessoa, 2003. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2003/outubro/diario-oficial-12-10-2003.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025.

PARAÍBA. TRF-5. *Apelação nº 0001102-70.2010.4.05.8200*. processual civil. constitucional. ação civil pública. exploração de loteria e jogos do bicho. competência privativa da união. lei estadual da paraíba nº 7.416/2003. adin nº 3.277/2007. súmula vinculante nº 2 do stf. ineficácia das autorizações e concessões. interdição dos estabelecimentos. cabimento. publicidade devida. Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas. Terceira Turma. Julgado em: 08 mar. 2018. Publicação: DJE, 16 mar. 2018, p. 109.

PARAÍBA. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande. RTOrd 0000406-82.2018.5.13.0008. Relator: Juiz Marcelo Rodrigo Carniato. Campina Grande, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/2009440830/inteiro-teor-2009440833>. Acesso em: 20 fev. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. (Câmara Especializada Criminal). *Apelação Criminal n. 00122351620168150011*. Ementa: Operação Trunfo da Rainha. Doze réus. Crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Desmembramento dos autos. Presente feito com três réus. Absolvição de dois acusados. Condenação de um réu somente pelo crime de

organização criminosa. Relator: Desembargador Ricardo Vital de Almeida. Julgado em: 21 jan. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/802463875>. Acesso em: 28 jan. 2025.

PARAÍBA. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (3ª Turma). Agravo de Instrumento nº 112.868-PB. Ementa: Processual civil. Constitucional. Ação civil pública. Exploração de loteria e jogos do bicho. Competência privativa da União. Lei estadual da Paraíba nº 7.416/2003. ADIn nº 3.277/2007. Súmula vinculante nº 2 do STF. Ineficácia das autorizações e concessões. Interdição dos estabelecimentos. Cabimento. Publicidade devida. Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. Julgado em: 1 set. 2011. Disponível em: https://www5.trf5.jus.br/boletins/revista_jurisprudencia/documentos/Rev_93_28102011.pdf. Acesso em: 28 jan. 2025.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil*, 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais: 2001. E-book.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (Turma Recursal Criminal). Recurso Crime n. 71004481644. Ementa: Apelação criminal. Jogos de azar. Exploração de jogo do bicho. Art. 58, § 1º, b, do Decreto-Lei 6.259/44. Tipicidade da conduta. Existência do fato e autoria demonstradas. Sentença absolutória reformada. Relator: Madgeli Frantz Machado. Julgado em: 25 nov. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/71004481644>. Acesso em: 15 nov. 2023.